



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

ISABELA LOPES DA SILVA

**A IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL EM DECORRÊNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

Salvador

2018

ISABELA LOPES DA SILVA

**A IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL EM DECORRÊNCIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS**

Trabalho de pesquisa apresentado ao setor de Pós-graduação da Faculdade Baiana de Direito, como requisito para obtenção do grau de especialista em direito e processo do trabalho.

Orientador: Prof. Dr. Rodolpho Pamplona Filho.

Salvador

2018

“Há homens que lutam um dia e são bons.
Há outros que lutam um ano e são
melhores.
Há os que lutam muitos anos e são muito
bons.
Porém, há os que lutam toda a vida.
Esses são os imprescindíveis.”

Bertolt Brecht

RESUMO

A presente pesquisa tem por objetivo analisar a desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho, de empresas que estão em processo de recuperação judicial. Inicialmente, expôs-se acerca dos títulos executivos existentes na justiça do trabalho, passeando em seu conceito e suas espécies: judicial e extrajudicial. A seguir, foi analisada a responsabilidade patrimonial principal e secundária, explorando o viés a recuperação judicial, avançando para o procedimento da desconsideração de acordo com a nova previsão legislativa, bem como a instabilidade ao contraditório que ainda se tem na seara laboral, e, finalizando, com os efeitos da desconsideração nas empresas em processamento de recuperação judicial. A metodologia mais utilizada ao longo deste trabalho, foi a pesquisa bibliográfica, vez que os livros, leis e julgados foram indispensáveis para a conclusão da presente. Por fim, restou exposta a conclusão, e a atual conjuntura que se tem quanto ao tema na contemporaneidade vivida.

Palavras-chave: Títulos executivos. Créditos trabalhistas. Execução. Desconsideração da personalidade jurídica. Empresas em recuperação judicial.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	6
2.	TÍTULOS EXECUTIVOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO	8
2.1.	CONCEITO	8
2.2	ESPÉCIES DE TÍTULOS JUDICIAIS PREVISTOS NA CLT	11
2.2.1	Sentença trabalhista transitada em julgado	11
2.2.2	Sentença trabalhista pendente de julgamento de recurso – execução provisória	12
2.2.3	Conciliações homologadas pela Justiça do Trabalho	13
2.2.4	Acordos Extrajudiciais	13
2.3	TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS TRABALHISTAS	14
2.3.1	Termos de Ajuste de Conduta – Ministério Público do Trabalho	14
2.3.2	Termos de Conciliação – Comissão de Conciliação Prévia	16
3	RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	16
3.1	CONCEITO	16
3.2	SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO	17
3.2.1	Hipóteses previstas no CPC – art. 921	17
3.2.2	Empresas em recuperação judicial – Lei Federal 11.101	21
3.3	RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL SECUNDÁRIA	25
3.3.1	Breves considerações	25
3.3.2	Dos responsáveis secundários na execução no processo do trabalho 267	
3.3.2.1	Sucessão de empresas	26
3.3.2.2	Responsabilidade dos sócios em sociedades limitadas - desconsideração da personalidade jurídica: breves aspectos	28

4	DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – <i>DISREGARD DOCTERINE</i>	31
4.1	CONCEITO	31
4.2	TEORIA MAIOR OU TEORIA SUBJETIVA E TEORIA MENOR OU TEORIA OBJETIVA.....	32
4.3	ASPECTOS PROCESSUAIS – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO	39
4.3.1	Do incidente de desconsideração no processo do trabalho – Lei Federal 13.467/2017 – art. 855 A da CLT	41
4.3.2	Da impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial	43
4.3.3	Do recurso cabível para a decisão que deferir a desconsideração da personalidade jurídica	62
5	INSTABILIDADE DO CONTRADITÓRIO NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO	63
6	CONCLUSÃO	64
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	66

1. INTRODUÇÃO

Como se denota da leitura do tema do presente trabalho de pesquisa, o que irá ser abordado consiste em conceber o real propósito da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade no processo do trabalho, bem como, o efeito negativo que poderá emergir da sua aplicação em processos trabalhistas que envolvem pessoas jurídicas em processamento de recuperação judicial.

Não menos importante registrar que, a intenção não é polemizar a aplicação do instituto na seara laboral, tão pouco minimizar a responsabilidade de um crédito de suma importância quanto o trabalhador, que, por diversas vezes é menosprezado por sociedades não sérias que tentam de todas as formas se esquivar da responsabilidade que lhe compete, adotando meios fraudulentos ao andamento das execuções. Ao contrário, o intuito é demonstrar que ainda existem empresas sérias, que ultrapassam enfermidades financeiras, e que ainda assim tentam se reerguer e honrar com todas as obrigações oriundas do exercício da atividade empresarial.

Pois bem. Para a análise e estudo do tema proposto se faz necessário responder a algumas indagações, que, em ordem cronológica, sugere-se:

- a) O que é o instituto da desconsideração da personalidade jurídica?
- b) Quais os objetivos da desconsideração da personalidade jurídica?
- c) Quais os requisitos processuais para que se pleiteie a desconsideração da personalidade jurídica na seara trabalhista?
- d) Quais os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica em relação a empresas que se encontram em processamento de recuperação judicial?

Indubitavelmente a fase executória de ações trabalhista é algo bastante polêmico, vez que, existe uma mística em torno da fraude à execução trabalhista, como se todas as empresas tivessem por escopo usufruir da mão de obra do trabalhador, sem, contanto, retribuir-lhe legalmente. Entretanto, o gancho que se busca na presente pesquisa é justamente desmistificar o folclore que as empresas de um modo geral adotam este tipo de conduta.

Como é de conhecimento notório, nos últimos 4 (quatro) anos, o Brasil vem ultrapassando deveras crise financeira, em praticamente todos os setores da iniciativa

privada. Essa crise além de arrebatar diversas empresas que já se encontravam em situação delicada de caixa, elevou o número de desempregados, fato este que repercutiu diretamente na inflação, elevando os preços dos produtos e serviços e dificultando cada vez mais a manutenção das famílias brasileiras.

De fato, diversas empresas que ingressaram em estado de insolvência neste período, infelizmente não conseguiram se reedificar e literalmente “quebraram”, entretanto, outras, buscam meios legais e adequados para manter as suas atividades ativas, necessitando apenas de um novo fôlego, a fim de se reorganizar e continuar a árdua caminhada de manter uma sociedade empresarial no Brasil. Estar-se a falar da recuperação judicial.

A recuperação judicial nada mais é do que a possibilidade da empresa se reerguer e melhor se reestruturar, a partir do momento em que passa a ter um prazo elástico para cumprir com as obrigações de pagar. Entretanto, algumas vezes, esse fôlego extra conferido pela lei é tido como mais uma forma de se burlar o cumprimento das obrigações, e, infelizmente a maior parte dessa decodificação equivocada é oriunda da especializada laboral.

Falar em recuperação judicial é o mesmo que conceber uma espécie de manto em torno da recuperanda, entretanto, muitas das vezes, esse manto pode ser levemente descoberto através da desconsideração da personalidade jurídica, para que se alcancem as pessoas físicas que estão na direção dessas sociedades. Estar-se a falar dos sócios. O fundamento mais utilizado para este arrebatamento, diga-se assim, é que os bens dos sócios não guardam relação com os bens das sociedades, motivo pelo qual podem e devem ser alcançados nas execuções para sanar dívidas contraídas pela empresa, entretanto, este caminho pode frustrar uma tentativa de recuperação, e, ao dirimir uma ou duas obrigações desta forma, pode levar ao descumprimento de diversas obrigações futuras em decorrência uma suposta falência por exemplo.

Sem sombra de dúvidas, a abordagem leva a reflexão de diversos aspectos, que devem ser analisados desde o seu nascedouro com o estudo dos títulos executivos judiciais e extrajudiciais existentes na justiça do trabalho, avançando para o exame da responsabilidade patrimonial, inclusive quanto a responsabilidade secundária, no que

diz respeito à obrigação dos sócios, até alcançar a tão famigerada discussão que se defende, que consiste na impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica junto a empresas que se encontram em processamento de recuperação judicial, sob pena de obter consequências que vão além da insustentabilidade da empresa.

2. TÍTULOS EXECUTIVOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Da leitura do título da presente pesquisa, sugere-se que a abordagem principal consiste no estudo dos desdobramentos da desconsideração da personalidade jurídica nas execuções trabalhistas, que envolvem empresas que se encontram em processo de recuperação judicial, entretanto, antes de adentrar ao mérito, necessário se faz uma breve análise dos títulos executivos no âmbito da justiça do trabalho.

2.1. CONCEITO

Inaugurando as linhas introdutórias, buscou-se de forma exaustiva o melhor modo de conceituar o que viria a ser título executivo, em sentido *lato*, na seara do Poder Judiciário Trabalhista.

De certo, diversos doutrinadores firmaram definições acerca do referido instituto, entretanto, nesta oportunidade, enforçar-se-á em dois conceitos do tema, o primeiro na seara civilista, e o segundo na seara laboral, a fim de ensejar um pequeno comparativo em âmbitos distintos, apesar da possibilidade de aplicação esparsas do código de ritos ao processo do trabalho, por meio da subsidiariedade autorizada no próprio texto laboral.

Na seara civilista, pode-se mencionar o conceito do grande jurista Cândido Rangel Dinamarco ao qual entende que:

Título executivo é um ato ou fato jurídico indicado em lei como portador do efeito de tornar adequada a tutela executiva em relação ao preciso direito a que se refere. Essa conceituação permite visualizar os elementos essenciais ao título executivo e ao seu correto entendimento no sistema, que são (a) a tipicidade dos títulos segundo as leis vigentes no país, (b) sua natureza de ato ou fato jurídico, (c) sua eficácia executiva e (d) a necessidade de que o título se referia a uma obrigação perfeitamente definida quanto a seus elementos constitutivos (certeza e liquidez). (DINAMARCO, 2009, p. 207)

No campo do direito laboral, traduz-se como melhor concepção da matéria, a produção intelectual de Schiavi (2017, p. 154), o qual entende que o título executivo “*é o documento que preenche os requisitos previstos na lei, contendo uma obrigação a ser cumprida, individualizando as partes devedora e credora da obrigação, com força executiva perante os órgãos jurisdicionais*”.

Consabido, o título para ter força executória é preciso ser revestido de *liquidez, certeza e exigibilidade*, como bem dispõe o art. 783 do Código de Processo Civil (CPC). De forma passageira, define-se *liquidez* como o objeto da execução, ou seja, a obrigação de fazer, não fazer, entregar ou obrigação de pagar. Já o requisito da *certeza* consiste na impossibilidade de modificação do objeto, e, por fim, a *exigibilidade*, que consiste numa obrigação vencida, ou seja, que pode ser exigida, por assim dizer.

O Código do Processo Civil dispõe um rol do que vem a ser título executivo judicial em seu art. 515, e títulos executivos extrajudiciais em seu art. 784. *In verbis*, respectivamente:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

§ 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.

§ 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Já no processo do trabalho, enfoque da presente pesquisa, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), disciplina em seu art. 876 os títulos executivos trabalhistas também nas duas classes: *judiciais* e *extrajudiciais*:

Art. 876. As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.

Indubitavelmente constata-se que, o rol dos títulos previstos na CLT são infinitamente mais restritos do que aqueles previstos no CPC, entretanto, considerando a dilatação da competência da Justiça do Trabalho conferida pela Emenda Constitucional 45/2004, entende-se que, com a possibilidade de aplicação subsidiária das previsões contidas no código de ritos ao processo do trabalho, há a possibilidade de aplicabilidade na justiça do trabalho de outros títulos não previsto no texto celetista, e presentes no código de ritos.

2.2 ESPÉCIES DE TÍTULOS JUDICIAIS PREVISTOS NA CLT

Da análise debruçada do art. 876 da CLT, extrai-se que, os títulos executivos judiciais produzidos pela Justiça do Trabalho são: *sentenças trabalhistas transitadas em julgado; sentenças sujeitas a recurso desprovido de efeito suspensivo; acordos judiciais não cumpridos.*

2.2.1 Sentença trabalhista transitada em julgado

De certo o texto celetista não traz em seu rol de dispositivos o que viria a ser sentença, em seu termo conceitual, logo, a aplicação subsidiária do código de ritos ao processo do trabalho permite que seja adotada a definição contida no art. 203, § 1º do referido diploma legal, ao qual dispõe que: “[...] *sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*”.

Tendo-se a sentença, de imediato, esta estará pronta para ser executada se revestida do manto da coisa julgada, que consiste na imutabilidade da decisão de mérito, não

mais sujeita a recurso. Ou, mesmo que não esgotados todos os recursos, estes já não serem mais possíveis quanto à efetiva reforma da decisão.

2.2.2 Sentença trabalhista pendente de julgamento de recurso – execução provisória

Com uma pitada de otimismo, é possível arriscar e afirmar que a regra da execução é quanto a um título executivo já transitado em julgado, entretanto, dentre a infinidades de recursos às quais as decisões terminativas estão sujeitas no processo do trabalho, é certo que se tornou possível a execução da sentença trabalhista pendente de julgamento de recurso recebido apenas em seu efeito devolutivo, a denominada **execução provisória**, prevista no art. 899 da CLT:

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

Da leitura do dispositivo afigura-se que, é possível a execução provisória no processo do trabalho quando ainda não houver título executivo transitado em julgado, entretanto **os atos executórios limitam-se somente a constrição e não a expropriação.**

Quanto ao limite, ou seja, o ponto de finalização da execução provisória no processo do trabalho, apesar do art. 899 do texto celetista elencar que a execução provisória vai “até a penhora”, que, a interpretação literal sugere que nenhum ato posterior poderá ser operado, ainda há divergência jurisprudencial e doutrinária quanto a este instituto, havendo espaço para aqueles que adotam entendimento com base na letra fria da lei, ou, aqueles que concebem que é compatível a apreciação de embargos à execução e agravo de instrumento por exemplo.

Apenas a título elucidativo segue copilado dois julgados em direções inversas:

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. O *caput* do art. 899 da CLT estabelece que a execução provisória poderá prosseguir até a formalização da penhora. Tal dispositivo, contudo, não impede o julgamento de embargos à execução e mesmo de agravo de petição por acaso interposto pelas partes, pois o prejuízo para o executado somente ocorreria caso praticados atos visando à alienação do domínio do bem alvo de constrição judicial. Possível, pois, o prosseguimento da execução até o ato exatamente anterior ao início dos procedimentos indispensáveis para viabilizar a expropriação judicial do bem alvo de constrição judicial.

(TRT 3ª R., AP 3.872/01, RO 20096/97, 4ª T., Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal, DJMG 18-8-2001, p. 11).

RECURSO. AGRAVO DE PETIÇÃO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Não cabe agravo de petição em execução provisória, pois esta para na penhora (art. 899 da CLT). logo, não cabem embargos à execução e agravo de petição

(TRT 2ª R., AP 20000396561, 3ª T., Rel. Juiz Sergio Pinto Martins, DOESP 23-2-2001).

Vale destacar ainda que a execução provisória é possível apenas quando há requerimento da parte interessada, sendo via de regra, vedada a iniciativa *ex officio*. Entretanto, a Jornada sobre Execução na Justiça do Trabalho, realizada em Cuiabá, em novembro/2010, aprovou o Enunciado 15, ao qual elenca exceção quanto à instauração da execução provisória por iniciativa do magistrado.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO. A execução provisória poderá ser instaurada de ofício na pendência de gravado de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso de revista.

Noutra banda, quanto à efetividade da satisfação do crédito obtido na seara trabalhista, é possível destacar ainda a possibilidade que tem o credor de fazer uso do instituto da hipoteca judiciária, que, nada mais é do que uma garantia real que grava bens imóveis do devedor, propiciando ao credor preferência sobre os demais credores do bem imóvel gravado, acaso, ao final, a execução não seja satisfeita.

2.2.3 Conciliações homologadas pela Justiça do Trabalho

Consabido, o ato do magistrado de homologar uma conciliação faz extinguir o feito com resolução do mérito (art. 487 CPC), conferindo o espediente de trânsito em julgado ao respectivo termo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 831 da CLT: *“No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas”*.

2.2.4 Acordos Extrajudiciais

Indubitavelmente, uma das mais significativas inovações perpetradas na Lei Federal 13.467/17, consiste na criação do Capítulo III-A que elenca o Processo de Jurisdição Voluntária para Homologação de Acordo Extrajudicial, no conjunto de dispositivos elencados entre os artigos 855-B a 855-E. Veja-se:

Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.

Entende-se que o acordo extrajudicial homologado, constitui título executivo judicial, e, que, em havendo descumprimento das obrigações postas, a execução caberá ao próprio Juízo que homologou os termos da conciliação.

2.3 TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS TRABALHISTAS

Vencida a análise das espécies dos títulos judiciais, passa-se a analisar os títulos extrajudiciais na seara trabalhista.

Os títulos executivos extrajudiciais, como o próprio nome já sugere, não são produzidos pela justiça, mas sim por determinadas pessoas que firmam obrigações em documentos, ao qual a lei atribui força executiva, sendo dispensado o processo de conhecimento propiciando diretamente a ação executiva. São eles: *termos de compromisso de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho*; e, *termos de conciliação firmada perante a comissão de conciliação prévia*.

2.3.1 Termos de Ajuste de Conduta – Ministério Público do Trabalho

O Termo de Ajuste de Conduta mais conhecido como TAC, elencado no art. 876 da CLT, nada mais é do que um instrumento para se pactuar condições a fim de se evitar a prática de condutas inadequadas do ofensor, que, na maioria das vezes parte de

medidas empresariais, quanto à inobservância dos direitos metaindividuais de natureza trabalhista, sendo eles difusos, coletivos e individuais homogêneos, perante o Ministério Público do Trabalho. (SCHIAVI, 2017).

Este termo de conduta possui cláusulas as quais àquele que se submeteu as diretrizes deverá obrigatoriamente cumpri-las, sob pena de incidência de multa pecuniária, cuja previsão também resta estampada no termo, no trâmite da ação de execução a ser proposta perante a Justiça do Trabalho. Por isso diz-se que, o título executivo extrajudicial não é produzido pela seara laboral.

Vale colacionar julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que evidencia a possibilidade da execução direta do TAC perante a Justiça do Trabalho, desde que haja descumprimento das obrigações pactuadas.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TAC. Prevalendo a inobservância da denunciada quanto às cláusulas firmadas no TAC (Termo de Ajuste de Conduta), impõe-se a aplicação da multa acordada entre as partes no referido instrumento. *Processo 0001296-73.2015.5.05.0032, Origem PJE, Relator Desembargador RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES, 2ª. TURMA, DJ 16/03/2018.*

Na mesma esteira, é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho - TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. RESTRIÇÃO DO ART. 896, § 2.º, DA CLT. APLICABILIDADE.

Na linha da iterativa e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) consiste em título executivo extrajudicial, cujo cumprimento pode ser exigido diretamente nesta Justiça Especializada, mediante ação de execução, nos termos do artigo 876 da CLT. Aplicam-se, assim, as restrições do art. 896, § 2.º, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TST – AIRR: 698003219975240001, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 15/02/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/02/2017).

Noutra banda, a quem defenda ainda a possibilidade de execução de títulos extrajudiciais firmados por outros entes que também possuem legitimidade para propor ação civil pública, nos termos da Lei 7.347/1985, como exemplo: Defensoria Pública; União, Estados, Distrito Federal e Municípios; autarquias, empresas públicas, fundação ou sociedade de economia mista, dentre outros.

2.3.2 Termos de Conciliação – Comissão de Conciliação Prévia

As comissões de conciliação prévia possuem previsão a partir do art. 625 da CLT, e foram lá insculpidas através da Lei 9.958/2000. Tais comissões nada mais são do que órgãos pertencentes a sindicatos ou empresas, que objetivam através da auto composição dirimir conflitos no âmbito do direito individual do trabalho, fora do Judiciário Trabalhista.

Logo, os termos de conciliação firmados perante a Comissão de Conciliação Prévia constituem um título executivo extrajudicial, estando sujeito a execução, em caso de descumprimento, no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista.

3 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

3.1 CONCEITO

Vencidas as espécies e distinções dos títulos judiciais e extrajudiciais no campo jus laboralista, inicia-se a apreciação dos institutos que levarão ao debate do tema que intitula a presente pesquisa.

Consabido, havendo uma dívida, conseqüentemente haverá um responsável pelo seu pagamento. Em se tratando de execução movida em face de pessoa jurídica, a responsabilidade caberá a pessoa jurídica, em caso de pessoa física, será o indivíduo responsável pelo adimplemento do débito.

Com esse adendo, concluir que o tema à baila constitui-se como um dos principais quando o assunto é a efetividade da tutela executiva.

Dinamarco (2004, p. 321) conceitua responsabilidade patrimonial como sendo “[...] a suscetibilidade de um bem ou de todo um patrimônio a suportar os efeitos da sanção executiva”.

O CPC elenca em seu art. 789 que “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Consabido, via de regra a legislação pátria não prever a imputação de prisão civil para pagamento de dívidas, exceto quanto a prestação alimentícia. A regra decorre da

ausência de previsão legal de que a execução será pessoal, vez que esta será restrita tão somente a alcançar os bens do devedor. Este é o entendimento que se denota do art. 5º da Constituição da República:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Nesse sentido, estarão sujeitos a expropriação para adimplemento de dívidas não só os bens de titularidade do devedor à época que iniciou a execução, como também todos aqueles que venham a ser adquiridos ou integrados ao seu patrimônio futuramente, até quando perdurar a não satisfação da obrigação. Entretanto, se por ventura à época da fase executiva não sejam localizados bens necessários a satisfazer o crédito guerreado, o magistrado poderá determinar a suspensão do curso da execução até que sejam localizados bens passíveis de constrição, devendo ser observada a nova previsão legislativa indicada no art. 11-A da CLT, que se refere à prescrição intercorrente ao qual o processo do trabalho passou a estar sujeito.

3.2 SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO

Como a toda regra cabem exceções, o Código de Processo Civil disserta em seu art. 921 as hipóteses que ensejarão a suspensão da execução.

3.2.1 Hipóteses previstas no CPC – art. 921

Segue abaixo o dispositivo do código de ritos que disserta as hipóteses que irão resultar na suspensão das execuções processuais.

Art. 921. Suspende-se a execução:

I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;

II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;

III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;

V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

Já na seara trabalhista, é pacífico o entendimento acerca da possibilidade de suspensão das execuções que lá tramitam utilizando como fundamento as previsões elencadas no citado artigo, como se auferir dos julgados a seguir:

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Diante das circunstâncias que envolvem o processo, pode o juiz executor da sentença suspender a execução amparado no art. 265, I, combinado com o art. 791, II ambos do Código de Processo Civil.

(TRT – 12ª R. – AGPET n. 1068/1998.008.12.00-4-Ac. n. 4784/05 – rel. Amarildo Carlos de Lima – DJSC 5.5.05 – p. 190).

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. De acordo com o preconizado no art. 792 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, é lícito às partes convencionarem acerca da suspensão da execução durante o prazo concedido pelo credor para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. O presente edital encontra-se afixado na sede deste Tribunal, à Rua Barão de Jaraguá, 901 – 2º andar – Campinas (SP). Campinas, 24 de junho de 2005 (sexta-feira).

(TRT – 15ª R. – 1ª T. – AP n. 143/2002.033.15.00-0 – rel. Eduardo Benedito de O. Zanella – DJSP 1º.7.2005 – p. 14).

Entretanto, não se pode relegar as peculiaridades que possui o processo do trabalho, devendo haver observação e cautela extrema quanto a aplicação. Quem melhor aborda a aplicação dos dispositivos elencados no código de ritos é o doutrinador Manoel Antônio Teixeira Filho em sua obra *Comentários ao Novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho*:

[...]

Inciso I. A execução será suspensa, no que couber, nos casos que justificam a suspensão do processo de conhecimento. Esses casos estão previstos nos arts. 313 e 315 do CPC e são os seguintes:

I – pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou do seu procurador.

[...]

No processo do trabalho, o falecimento do advogado da parte não suspende, invariavelmente a execução, pois neste processo especializado as partes possuem a faculdade do *ius postulandi*, em virtude da qual podem postular em juízo sem patrocínio de advogado, sendo certo que o exercício dessa faculdade não está adstrito ao processo de conhecimento, como se extrai da locução legal “até final” (CLT, art. 791, *caput*).

II – pela convenção das partes;

A suspensão do processo por acordo das partes de que trata o inciso II do art. 313 não poderá ser superior a seis meses (§ 4º).

Nos domínios singulares do processo do trabalho, embora se admita, por princípio, a suspensão da execução por força de ajuste entre credor e devedor, essa possibilidade deve ser aceita com alguma reserva, máxime quando o credor estiver litigando *pessoalmente*, vale dizer, sem procurador judicial, porquanto esse ato de sobre-ser a execução poderá ser decorrente de manobra artilosa do devedor, que contou com a inadvertida concordância da parte adversa. [...] Não deslembremos que o Juiz do Trabalho possui ampla liberdade na direção do processo (CLT, art. 765), podendo tomar a iniciativa da realização dos atos executivos (CLT, art. 878, *caput*), poderes que também o transformam em guardião ético do processo, como instrumento estatal não apenas de solução dos conflitos de interesses, se não que de constrangimento patrimonial do devedor para que satisfaça, por inteiro, a obrigação embutida no título executivo.

[...]

III - pela arguição de impedimento ou suspeição;

[...]

No processo do trabalho, contudo, subsistem as exceções de incompetência, impedimento, suspeição (CLT, arts. 799 a 802).

Oferecidas quaisquer dessas exceções, o processo de execução ficará suspenso (CLT, art. 799, *caput*).

[...]

IV – pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas.

[...]

Inciso II. Embargos à execução. Dispõe o inciso II, do art. 921, do CPC, que a execução *será* suspensa, no todo ou em parte, quando os embargos do

devedor forem recebidos com efeito suspensivo. [...] No processo do trabalho, entretanto, a suspensão ocorrerá *sempre*, pelas razões expostas no art. 919. É evidente que o efeito suspensivo estará circunscrito às parcelas que tenham sido objeto dos embargos do devedor.

[...]

Embora a CLT não contenha norma *expressa* a acerca do efeito desses embargos, o efeito *suspensivo* está *implícito* em duas disposições da norma trabalhista, a saber:

- a) no art. 886, § 2º [...];
- b) no art. 897, § 1º.

Inciso III. Inexistência de bens penhoráveis. A execução será detida se o devedor não possuir bens suscetíveis de penhora. O fundamento legal da suspensão da execução trabalhista por inexistência de bens penhoráveis não é, como se possa supor, a precipitada norma do processo civil e sim o art. 40, *caput*, da Lei n. 6.830/80, *ex vi* do estatuído no art. 899 da CLT.

Inciso IV. Ausência de licitantes. Se a tentativa de alienação dos bens penhorados restar frustrada, pela ausência de licitantes, o exequente poderá, no prazo de quinze dias, requerer a adjudicação ou indicar outros bens passíveis de penhora. Se ele não fizer outra coisa nem outra, a execução, no sistema do processo civil, será suspensa. No processo do trabalho, todavia os bens poderão ser expropriados por leiloeiro designado pelo juiz da causa (CLT, art. 888, § 3º).

Inciso VI (sic). *Concessão de parcelamento.* A execução também será suspensa quando for concedido ao executado o parcelamento do pagamento da dívida, nos termos do art. 916.

[...]

Essa manifestação das partes poderá fornecer aos magistrados subsídios importantes para formar o seu convencimento jurídico acerca da matéria, seja para pronunciar a prescrição, seja para não a reconhecer.

O procedimento traçado pelos §§ 1º a 3º, do art. 921, não incidem no processo do trabalho, que, como asseveramos há pouco, é regido, no particular, pelo art. 40, da Lei n.6.830/80. A regra do art. 15 do CPC não atua em matéria de execução, em decorrência da precipitada norma da CLT, que é específica. Admite-se, todavia, a incidência dos §§ 4º e 5º, conquanto sobreviva, nos sítios da doutrina e da jurisprudência trabalhista, intensa discussão sobre a possibilidade de haver prescrição intercorrente no processo do trabalho.

[...]

(TEIXEIRA FILHO, 2016, p. 1026-1029)

3.2.2 Empresas em recuperação judicial – Lei Federal 11.101

Nos termos do art. 6º § 1º e 2º da Lei Federal 11.101, o deferimento da recuperação judicial suspende todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive execuções de credores particulares movidas face ao sócio solidário.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Nas ações trabalhistas, as demandas serão processadas até o momento em que for fixado o crédito, devendo a habilitação e a execução tramitarem perante o Juízo Falimentar, caso contrário, estar-se-á afrontando ao quanto elencado mencionado dispositivo, face ao prazo de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão da execução, a que alude o seu § 4º como se vê a seguir:

§ 4º - Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial - grifos acrescentados.

Importante trazer a colação, o posicionamento do brilhante jurista Carlos Henrique Bezerra Leite, em sua obra Curso de Direito Processual do Trabalho:

Vale dizer, o trabalhador poderá diretamente, isto é, perante o administrador judicial, postular a habilitação, exclusão ou modificação dos seus créditos trabalhistas ou, caso tenha optado por ajuizar ação trabalhista, esta tramitará na Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito. Após a apuração do *quantum debeatur*, será expedida certidão em favor do credor e seu crédito trabalhista será habilitado perante o quadro geral de credores no juízo falimentar (LEITE, 2016, p. 1402).

Como bem pontua o ilustríssimo doutrinador indicado acima, a limitação imposta a especializada laboral para que prossiga com o andamento das ações trabalhistas até o alcance da efetiva liquidação do julgado, não diminui em nada o direitos dos credores trabalhistas, ao contrário, toda a atividade jurisdicional é prestada em sua inteireza, excetuando apenas quanto ao tramite da fase executória, que, ai sim, caberá à Justiça Estadual onde se processa a ação de recuperação judicial da empresa recuperanda.

Repise-se, não há que se falar em ausência de prestação jurisdicional por parte da Justiça do Trabalho, até mesmo porque, toda a fase de conhecimento será processada junto a seara competente para tal.

A bem da verdade, o que se pode consumir é que a Justiça do Trabalho e o Juízo da Recuperação Judicial devem trilhar a via na mesma direção, enaltecendo o princípio da função social da empresa, para que desta forma contribuam em mesma proporção a sua revitalização, e, assim, possam todos os credores serem satisfeitos.

Importante pincelar rapidamente que, a habilitação do crédito na ação de recuperação judicial se dará por meio de apresentação da certidão de crédito por parte do credor, que, terá prioridade quanto ao recebimento do valor a que faz jus, por se tratar de crédito trabalhista.

Vale trazer a colação o entendimento do TST através do acórdão epigrafado abaixo, que consiste em conceber que, em se tendo no polo passivo de ações especializadas, empresas que se encontram em processamento de recuperação judicial, cabe à Justiça do Trabalho o trâmite das ações até que se afigure a liquidação do julgado, devendo, posteriormente, ser expedida certidão de crédito para habilitação junto ao Juízo Universal.

RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE, AINDA NA FASE DE CONHECIMENTO, DEFINE A COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS. EMPRESA DEMANDADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO LIMITADA À LIQUIDAÇÃO DO CRÉDITO.

1. Embora o acórdão recorrido tenha sido proferido na fase de conhecimento, o TRT definiu previamente a competência da Justiça do Trabalho para executar as verbas trabalhistas de empregado de empresa em recuperação judicial após a liquidação e habilitação do crédito. A

empresa argumenta que a justiça especializada seria competente para analisar o feito até a apuração do crédito, e que, após a habilitação, ele deveria ser executado no juízo da recuperação judicial.

2. A jurisprudência desta Corte, interpretando o artigo 6º, § 2º da Lei 11.101/2005, vem se consolidando no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho se limita à fase de liquidação, devendo a habilitação e a execução ocorrerem na Justiça Comum, ou seja, no juízo da recuperação judicial. Precedentes.

3. Logo, a decisão regional, em que foi adotado o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para a execução das parcelas deferidas na presente reclamação trabalhista após a fase de liquidação e habilitação do crédito, afronta o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 e contraria a jurisprudência desta Corte Superior.

4. Vale dizer que a decretação da recuperação judicial suspende o curso das ações e execuções em face do devedor por 180 dias, período este em que a prescrição fica suspensa para novas ações. Durante este prazo é permitido habilitar créditos trabalhistas já liquidados no juízo da recuperação (§ 2º do artigo 6º da Lei de Quebra). Após o prazo as execuções poderão ser normalmente concluídas ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro geral de credores (§ 5º). No entanto, se o crédito já estiver inscrito no Quadro Geral de credores, a competência será da Justiça Comum, e quanto aos demais, estarão fora da recuperação porque posteriores.

[...]

CONCLUSÃO: Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

(TST – RR: 2468020115120024, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 08/02/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/02/2017).

Sacramentando tal posicionamento, o Supremo Tribunal Federal – STF já firmou entendimento no Recurso Extraordinário nº 583.955-9, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no sentido de que a Justiça do Trabalho não possui competência para promover execução de créditos trabalhistas em ações em que a empresa executada esteja em processamento de recuperação judicial. Ao avançar da pesquisa, e em tópico pertinente, restará transcrito todo o julgado que deu azo a este entendimento por parte da Corte Superior.

Pois bem. O prazo de 180 (cento e oitenta dias) de suspensão das execuções previsto na Lei 11.101/05 flui enquanto se aguarda a aprovação ou não do plano de recuperação. Teoricamente este prazo flui do deferimento do processamento da recuperação judicial, que é logo umas das primeiras decisões em processos desta natureza, claro, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 51 do diploma

legal em estudo, passando pela apresentação do Plano de Recuperação, impugnações e decisão final, tudo conforme artigos 53, 55 e 58, respectivamente.

Num breve adendo, é importante veicular que, apesar da lei de recuperação e falência dispor que não é prorrogável o prazo de suspensão das ações e execuções movidas em face da empresa em recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça – STJ tem admitido, ainda que excepcionalmente a prorrogação do referido prazo, desde que comprovada a necessidade da medida para o êxito da recuperação.

Restando aprovado o plano de recuperação, e escoado o prazo de suspensão, considerando no caso concreto, já haver apuração do crédito trabalhista, este será inscrito na relação geral de credores, para auferir o seu numerário conforme definido na assembleia geral de credores, tudo no Juízo Cível. Isso significa dizer que, a execução do crédito deverá se dar de todo e qualquer modo perante o Juízo Falimentar, não cabendo a Justiça do Trabalho adotar atos de expropriação patrimonial.

Seguindo tal entendimento, algumas turmas do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 5ª Região, tem adotado a mesma tese:

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. No caso dos autos, ainda que o prazo para suspensão da execução já tenha se esgotado, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito de empresas submetidas ao plano de recuperação judicial se estende até a efetiva fixação do crédito obreiro, que já foi estabelecido nos autos, de modo que não lhe cabe promover atos de expropriação patrimonial, em face do quanto disposto na Lei nº 11.101/2005, art. 6º, parágrafos 1º e 2º.

Processo 000064004.2011.5.05.0341, Origem PJE, Relator Desembargador JEFERSON MURICY, 2ª. TURMA, DJ05/04/2018

EXECUÇÃO. EMPRESA SUBMETIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A suspensão da execução trabalhista ocorre até o limite de 180 dias contados a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo certo que, ultrapassado esse prazo, possui esta Justiça Especializada competência para prosseguir na execução até a satisfação do crédito oriundo do contrato de trabalho. Inteligência do art. 6º da Lei nº. 11.101/2005. Precedentes. Processo 0000769-69.2012.5.05.0342, Origem PJE, Relator Desembargador PAULO SÉRGIO SÁ, 4ª. TURMA, DJ 02/02/2018.

Entretanto, ainda assim, há magistrados que entendam que cabe o prosseguimento da execução quando findo o primeiro prazo de 180 (cento e oitenta) dias concedidos

para suspensão dos atos executórios, sob a análise da impossibilidade de prorrogação do lapso temporal, ou, quando não renovada à suspensão, mesmo com a continuidade do processo de recuperação judicial. Entretanto, tal tema será debatido com mais minúcia em tópico pertinente, quando superados os pilares do presente trabalho.

3.3 RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL SECUNDÁRIA

3.3.1 Breves considerações

Na falta de previsão legal no diploma laboral acerca dos sujeitos cujos seus bens estão passíveis a execução, o código de ritos, aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho, prever em seu art. 790 a possibilidade de responsabilizar pessoas, seja ela física ou jurídicas, mesmo estas não contemplando o polo passivo do título executivo, quanto a créditos por ora discutidos. Esta é a denominada “responsabilidade secundária”.

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:

I - do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;

II - do sócio, nos termos da lei;

III - do devedor, ainda que em poder de terceiros;

IV - do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;

V - alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;

VI - cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;

VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

A proposta não intui restringir bens daqueles que não tenham relação íntima com o devedor principal, por isso, fazem jus os responsáveis secundários ao manejo dos recursos que entenderem como pertinentes, como é o caso, a citar dos embargos a execução e de terceiros no processo do trabalho, a fim de levar a juízo as razões que conceberem louváveis na tentativa de se evadir de tal responsabilização.

Nesta esteira, vale trazer a colação passagem de Humberto Teodoro Junior, em sua obra *Comentários ao Código de Processo Civil*:

Bens de ninguém respondem por obrigações de terceiros, se o proprietário estiver inteiramente desvinculado do caso do ponto de vista jurídico. Há casos, porém, em que a conduta de terceiros, sem leva-los a assumir posição de devedores ou das partes na execução, torna-os sujeitos aos efeitos desse processo. Isto é, seus bens particulares passam a responder pela execução, muito embora inexista assunção da dívida constante do título executivo. Quando tal ocorre, são executados bens que não são do devedor, mas de terceiros, que não se obrigou, e, mesmo assim, responde pelo cumprimento das obrigações daquele. Trata-se, como se vê, de obrigação puramente processual. (THEODORO JUNIOR, 2003, p.222)

Nesta toada, após a instauração do devido processo legal, restando comprovada a responsabilidade, ainda que secundária de determinada pessoa, leia-se física ou jurídica, esta será responsabilizada, e seus bens estarão sujeitos a execução.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A ilegitimidade ad causam é a pertinência subjetiva de partes apreciada em abstrato, nos moldes do que reconhece a teoria da asserção, sendo certo que a legitimidade passiva ocorre quando o réu é a pessoa indicada pelo autor como devedora do bem da vida perseguido, seja a título de responsabilidade principal ou secundária. Processo 0001140-27.2014.5.05.0192 RecOrd, Origem SAMP, ac. nº 299452/2018, Relatora Desembargadora GRAÇA BONESS, 4ª. TURMA, DJ 07/08/2018.

3.3.2 Dos responsáveis secundários na execução no processo do trabalho

Como hipóteses típicas de responsáveis secundários no processo do trabalho, podem ser citadas a sucessão de empresas, e os sócios, em havendo desconsideração da personalidade jurídica.

3.3.2.1 Sucessão de empresas

O instituto em voga é disciplinado pelos artigos 10, 448 e 448-A da CLT, e, nas palavras de Delgado (2007, p. 408):

[...] Consiste no instituto justralhista em virtude do qual se opera no contexto da transferência de titularidade de empresa ou estabelecimento, uma completa transmissão de crédito e assunção de dívidas trabalhistas entre alienante e adquirente envolvidos.

A responsabilidade quanto às obrigações trabalhistas em caso de sucessão empresarial, recentemente sofreu significativa mudança, com a introdução do art. 448 – A da CLT.

Anterior à nova previsão, a doutrina e a jurisprudência firmaram entendimento de que, em havendo sucessão empresarial comprovada, caberia a empresa sucessora a responsabilidade pelas dívidas trabalhistas assumidas e não adimplidas pela empresa sucedida. Agora, o novo dispositivo dispõe que, em havendo comprovada fraude na transferência, a responsabilidade será solidária entre ambas.

A sucessão empresarial tem fundamento nos princípios da continuidade e inalterabilidade do contrato de trabalho, e, despersonalização do empregador, logo, a responsabilidade pelo crédito trabalhista é da empresa conforme disposto na CLT:

Art. 10 - Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art. 448 - A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Art. 448 - A. Caracterizada a sucessão empresarial ou de empregadores prevista nos arts. 10 e 448 desta Consolidação, as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para a empresa sucedida, são de responsabilidade do sucessor.

Parágrafo único. **A empresa sucedida responderá solidariamente com a sucessora quando ficar comprovada fraude na transferência.**

Quanto às hipóteses de sucessão empresarial podem ser citadas: fusão, incorporação e cisão de empresas, transferência de titularidade da empresa, privatização de antigas estatais, e, contratos de concessão e arrendamento.

Nesta esteira, destaca-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais do Trabalho:

SUCESSÃO. A sucessão é a transferência total ou parcial, provisória ou definitiva da titularidade da empresa, pública ou privada, desde que haja continuidade, pelo sucessor, da atividade-fim, explorada pelo sucedido. Apoiam-se nos princípios da continuidade da relação de emprego, da despersonalização da pessoa jurídica e da intangibilidade salarial, tendo como escopo a regra dos arts. 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(TRT – 1ª R. – 5ª T. – RO n. 6.605/2000 – rel. João Mário de Medeiros – DJRJ 28.6.2001 – p. 223).

SUCESSÃO TRABALHISTA - Há sucessão trabalhista quando se verifica a mudança de propriedade, ainda que parcial, ou alteração na estrutura jurídica

da empresa e, uma vez ocorrida, o sucessor assume a responsabilidade pelos direitos e obrigações oriundos do contrato de trabalho firmado pelo sucedido. Os artigos 10 e 448 da CLT amparam a tese da despersonalização do empregador, em que o empregado se vincula tão somente à empresa e não à pessoa física ou jurídica do empregador, pouco importando que esse não tenha prestado serviços ao sucessor, já que os direitos adquiridos no curso do contrato são assegurados por lei. O empregador é aquele que explora a empresa, o qual nem sempre se confunde com a figura do proprietário do estabelecimento, sendo mantidos os contratos, desde que inalterado o estabelecimento empresarial.

Processo 0001505-03.2014.5.05.0024, Origem PJE, Relator Desembargador MARCOS GURGEL, 1ª. TURMA, DJ 13/08/2018.

SUCESSÃO DE EMPRESAS. A sucessão se consubstancia quando a nova pessoa jurídica ocupa o mesmo lugar, explora o mesmo ramo e se utiliza dos mesmos utensílios. Portanto, é caracterizada pelos elementos fáticos que conduziram a alteração na propriedade sucedida, independentemente da forma legal adotada, sendo que o patrimônio que garante o estabelecimento se constitui na garantia para os créditos trabalhistas.

(TRT – 12ª R. – 1ª T. – Ac. n. 2550/2000 – rel. Juiz Idemar Antônio Martini – DJSC 21.3.2000 – p. 137).

Os artigos que estudam esta previsão visam propiciar ao trabalhador a proteção necessária face a sua hipossuficiência na relação instaurada, em havendo alteração na estrutura jurídica do seu empregador, tudo com base no princípio da continuidade do contrato de trabalho, acrescido ao risco empresarial.

Importante registrar que a legislação preceitua que em hipótese de sucessão empresarial, ou alteração da sua titularidade, nenhuma alteração a de ser considerada nos contratos de trabalho vigentes.

Por fim, saliente-se que, em considerando a hipótese de cláusula contratual de sucessão da empresa no sentido de isentar a responsabilidade da sucessora quantos as obrigações e débitos trabalhistas, esta não terá válida perante a legislação trabalhista, tendo em vistas que as regras abordadas nos artigos 10, 448 e 448-A, possuem cunho de ordem pública.

3.3.2.2 Responsabilidade dos sócios em sociedades limitadas - desconsideração da personalidade jurídica: breves aspectos

A limitação da responsabilidade dos sócios resulta da separação patrimonial existente entre a sociedade empresária e os sócios. Isso significa que a sociedade possui um patrimônio próprio, pelo qual responderá por suas obrigações. Com efeito, os

patrimônios pessoais dos sócios não se comunicam com o patrimônio da sociedade, de forma que eles não responderão (em princípio) por dívidas dela.

A personalidade das sociedades empresariais advém do princípio da autonomia patrimonial, que, inquestionavelmente é um dos elementos principais trabalhados no direito societário, vez que, enseja a não responsabilização dos sócios quanto as dívidas contraídas pela sociedade, via de regra. (COELHO, 2010, p. 16).

O instituto da limitação da responsabilidade dos sócios foi criado justamente para que os empreendedores tenham certas garantias e, conseqüentemente, estímulos ao exercício da atividade empresarial. Trata-se de uma segurança necessária, sem a qual, dificilmente alguém se arriscaria em empreendimentos empresariais, o que seria um malefício social, uma vez que os empresários fornecem produtos e serviços essenciais para a vida em sociedade, além de proporcionarem postos de trabalho e receita tributária.

Corroborando esse entendimento Fábio Ulhoa Coelho afirma:

A partir da afirmação do postulado jurídico de que o patrimônio dos sócios não responde por dívidas da sociedade, motivam-se investidores e empreendedores a aplicar dinheiro em atividades econômicas de maior envergadura e risco. Se não existisse o princípio da separação patrimonial, os insucessos na exploração da empresa poderiam significar a perda de todos os bens particulares dos sócios, amealhados ao longo do trabalho de uma vida ou mesmo de gerações, e, nesse quadro, menos pessoas se sentiriam estimuladas a desenvolver novas atividades empresariais. No final, o potencial econômico do País não estaria eficientemente otimizado, e as pessoas em geral ficariam prejudicadas, tendo menos acesso a bens e serviços. (COELHO, 2010, p. 16)

A sociedade limitada como tipo societário previsto em lei teve início na Alemanha, no final do século XIX. Após isso, vários outros países passaram a adotar esse tipo societário em suas legislações. No Brasil, foi adotado pelo Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919, o qual era consideravelmente conciso – apenas 19 artigos – e foi revogado pelo Código Civil de 2002, que regulamenta de forma mais detalhada as sociedades limitadas (PATROCÍNIO, 2008, p. 1-2).

Como o próprio nome diz a ideia principal relacionada à sociedade limitada é a limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais, vale dizer, os sócios não respondem com seus patrimônios pessoais pelas dívidas da sociedade, em regra.

O Código Civil, no artigo 1.052, prescreve que *“Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social”*.

Conforme se verifica da leitura do artigo, a regra geral quanto às sociedades limitadas é a da não responsabilização pessoal dos sócios pelas dívidas da sociedade. Ou seja, a sociedade empresária é a responsável por suas obrigações, e os sócios, em princípio, têm seu patrimônio pessoal protegido pela limitação da responsabilidade.

Todavia, essa regra da irresponsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais comporta exceções, vale dizer, ocasiões nas quais os credores da sociedade limitada poderão satisfazer seus créditos no patrimônio pessoal do sócio (COELHO, 2010b, p. 417-418). A primeira delas está prevista no próprio texto de lei transcrito acima, pelo qual, todos os sócios *“[...] respondem solidariamente pela integralização do capital social.”* (Código Civil, art. 1.052).

Salienta-se que, o Código Civil excepciona outras situações que poderão acarretar responsabilização dos sócios, vale dizer, outras conjunturas nas quais os sócios poderão ser responsabilizados com seus patrimônios pessoais pelas obrigações da sociedade.

Num rápido esclarecimento, vale destacar que, salvo menção em contrário, em quaisquer situações os sócios só responderão subsidiariamente à sociedade empresária, ou seja, somente depois de exaurido o patrimônio da sociedade é que se poderá verificar a possibilidade de ingresso no patrimônio pessoal dos sócios, conforme previsão expressa do Código Civil em seu artigo 1.024, que é regra geral aplicável a todos os tipos societários.

Avança-se.

Pois bem. Apesar da pessoa jurídica não se confundir com a dos seus sócios, há previsão legal para que os sócios respondam com seu patrimônio por dívidas contraídas pela sociedade, acaso a empresa não apresente bens suficientes que possam satisfazer a execução. Não estar a se falar em dissolução da pessoa jurídica, pois, mesmo com a inclusão dos sócios como executados, a empresa é mantida no polo passivo da demanda.

Vale trazer a colação o dissertar do mestre Flávio Tartuce:

[...] Subsiste, ainda, o princípio da autonomia subjetiva da pessoa jurídica, distinta da pessoa de seus sócios, mas tal distinção é afastada nas hipóteses previstas em lei. Não se retirou a personalidade jurídica, mas apenas a desconsidera em determinadas situações, penetrando-se no patrimônio do sócio ou administrador. Na verdade, não se pode confundir a desconsideração com *despersonificação* da empresa. No primeiro instituto apenas desconsidera-se a regra pela qual a pessoa jurídica tem existência distinta de seus membros. Na despersonificação, a pessoa jurídica é dissolvida. Sendo assim, no caso de ser deferida a desconsideração da personalidade jurídica pelo juiz da causa, deve-se manter a pessoa jurídica no polo passivo da demanda e incluir os sócios e administradores (TARTUCE, 2011, p. 138).

Em sede de processo do trabalho, mesmo os sócios não compondo o polo passivo da demanda em fase de conhecimento, poderão na fase executória serem responsabilizados com seus bens pessoais, em caso de insolvência da sociedade. Entretanto, deve ser observado o novo regramento contido na CLT, introduzido pela Lei Federal 13.467/17, quanto à obrigatoriedade da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, que será tratada a miúdo ao avançar no estudo.

4 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – *DISREGARD DOCTERINE*

4.1 CONCEITO

A personalidade jurídica também chamada de *disregard doctrine*, teoria da penetração, *disregard of legal entity*, ou *teoria do disregard*, foi um instituto criado à época da escola pandectista, cuja finalidade era, justamente, estimular os investimentos na economia mediante a diminuição do risco do negócio. Desvinculou-se, então, o patrimônio da pessoa física ao patrimônio da pessoa jurídica.

Com o desenvolver das relações humanas, constatou-se que, em muitas situações, essa proteção garantida pela diferenciação patrimonial entre a figura do sócio e da empresa consistia apenas em uma forma de escamotear fraudes e atividades de má-fé. Justamente para inibir tais desvirtuações do instituto, que, ao contrário de estimular o desenvolvimento econômico e social, acabavam por prejudicá-lo, construiu a doutrina a possibilidade de levantar o véu de sua proteção, momentaneamente.

Como bem Fábio Ulhoa Coelho ensina:

A personalização da sociedade limitada implica a separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus membros. Sócio e sociedade são sujeitos distintos, com seus próprios direitos e deveres. As obrigações de um, portanto, não se podem imputar ao outro. Desse modo, a regra é a da irresponsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelas dívidas sociais. Isto é, os sócios respondem apenas pelo valor das quotas com que se comprometeram, no contrato social (CC, art. 1.052). É esse o limite de sua responsabilidade. (COELHO, 2010b, p. 413)

Trazida para o Brasil em meados dos anos 70 pelo ilustre comercialista Rubens Requião, que trabalhou com a ideia originalmente apresentada por Rolf Serik, esta teoria tem como base ideológica o conceito de **abuso de direito**.

A forma de pessoa jurídica pode ser afastada, apenas, se há intenção dolosa dos sócios que integram a pessoa jurídica. Vale dizer, há uma necessidade, indispensável, de se comprovar a intenção de fraude.

4.2 TEORIA MAIOR OU TEORIA SUBJETIVA E TEORIA MENOR OU TEORIA OBJETIVA

É certo que após estudos, a doutrina brasileira concluiu pela existência de duas teorias para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, são elas: *teoria maior* ou *teoria subjetiva*, e, *teoria menor* ou *teoria objetiva*.

Fábio Ulhoa Coelho foi muito feliz quanto à distinção adotada das teorias maior e menor. Veja-se:

Há no direito brasileiro, na verdade, duas teorias da desconsideração. De um lado, a teoria mais elaborada, de maior consistência e abstração, que condiciona o afastamento episódico da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas a caracterização da manipulação fraudulenta ou abusiva do instituto. Nesse caso, distingue-se com clareza a desconsideração da personalidade jurídica e outros institutos jurídicos que também importam a afetação de patrimônio de sócio por obrigação da sociedade (p. ex. a responsabilização por ato de má gestão, a extensão da responsabilidade tributária ao gerente etc.). ela será chamada, aqui, de teoria maior. De outro lado, a teoria menos elaborada, que se refere a desconsideração em toda e qualquer hipótese de execução do patrimônio de sócio por obrigação social, cuja tendência é condicionar o afastamento do princípio da autonomia à simples insatisfação de crédito perante a sociedade. Trata-se da teoria menor, que se contenta com a demonstração pelo credor da inexistência de bens sociais e da solvência de qualquer sócio, para atribuir a este a obrigação da pessoa jurídica. (COELHO, 2007, p. 35).

Pois bem. A teoria subjetiva restou consagrada no **Código Civil** em seu **artigo 50**:

Art. 50. **Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a**

requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. (grifamos)

Com base na teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, os bens dos sócios só poderão ser atingidos quando a pessoa jurídica não apresentar bens suficientes para satisfazer a execução, ou, se comprovados os atos praticados pelos sócios eivados de abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial, ou má-fé. Isto é, inexistindo qualquer comprovação de fraude ou intenção dolosa dos sócios, é temerária a desconsideração da personalidade jurídica, entendendo-se além do mais, como total abuso de direito, decisão em contrário.

Nesta esteira diversos são os julgados que entendem por restringir a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica quando não há comprovação de existência de fraude, ou abuso da personalidade. *In verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 50, DO CÓDIGO CIVIL INDEMONSTRADOS. A questão da desconsideração da personalidade jurídica, conquanto teoricamente bem elaborada, tem controvertida aplicação prática, seja em função da indevida ampliação 'para não dizer banalização', que vem sendo dada ao instituto, especialmente para a atribuição de dívidas da sociedade aos sócios, seja em razão da falta de objetividade dos critérios empregados para apurar a configuração do desvio de finalidade da sociedade ou a confusão patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e o das pessoas físicas de seus sócios. A desconsideração da pessoa jurídica somente haverá de ser evocada como meio de viabilizar a recuperação de créditos junto aos sócios, quando evidenciada a tentativa de fraude a credores pela dissolução irregular da sociedade, com a transferência de patrimônio da sociedade para o patrimônio particular dos sócios. Portanto, para desconsiderar a personalidade jurídica, vinculando o patrimônio dos sócios às dívidas da sociedade, deve haver fundadas suspeitas de ter o administrador agido de má-fé, com fraude a interesses de credores e com prova de abuso de direito. Na hipótese dos autos não há prova suficiente de tentativa de fraude a credores. Agravo improvido em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70032481939, Décima 8ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Cláudio Augusto Rosa Lopes Nunes, Julgado em 03/10/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. Diante da ausência de demonstração dos requisitos legais para medida extrema requerida, impende manter decisão que indefere desconsideração da personalidade jurídica. Negado provimento ao agravo de instrumento, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70032239873, 6ª Câmara Cível, TJRS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 06/11/2009).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Desconsideração da personalidade jurídica - Requisitos - Ausência - Inexistência de comprovação de que os sócios da agravada tenham agido com fraude, ocasionando o desvio de personalidade ou confusão patrimonial - Credor que não providenciou todas as diligências lhe incumbiam para a identificação de bens ou valores passíveis de constrição de titularidade da devedora - Decisão reformada para afastar a desconsideração da personalidade jurídica realizada - Recurso provido para esse fim. (Agravo de Instrumento Nº 991090294115, 38ª Câmara de Direito Privado, TJSP, Relator: Maia da Rocha, Julgado em 21/10/2009).

Inclusive, para débitos de natureza civil, os tribunais seguem essa regra à risca, conforme demonstram as ilustrativa ementas de julgados do **Superior Tribunal de Justiça**, à seguir colecionada:

COMERCIAL, CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO PADEÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. **DECLARAÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ABUSO.** ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE À PRESUNÇÃO DE FRAUDE OU MÁ-FÉ NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS. ARTS. 592, II E 596 DO CPC. NORMAS EM BRANCO, QUE NÃO DEVEM SER APLICADAS DE FORMA SOLITÁRIA. **SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO IRREGULAR E DO CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. SÓCIOS NÃO RESPONDEM PELO PREJUÍZO SOCIAL. PRECEDENTES.**

- **A excepcional penetração no âmago da pessoa jurídica**, com o levantamento do manto que protege essa independência patrimonial, exige a presença do pressuposto específico do abuso da personalidade jurídica, com a finalidade de lesão a direito de terceiro, infração da lei ou descumprimento de contrato.

- O simples fato da recorrida ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial não é, por si só, indicativo de que tenha havido fraude ou má-fé na condução dos seus negócios.

- **Os sócios de empresa constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada não respondem pelos prejuízos sociais, desde que não tenha havido administração irregular e haja integralização do capital social.**

(REsp 876.974/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 236).

A desconsideração, como destaca com perfeição técnica o mencionado julgado, é uma **exceção à regra da pessoa jurídica**. Como toda exceção, deve ser visto com muitas ressalvas.

Faz-se necessário que o magistrado conheça de uma argüição de gestão fraudulenta, para, mediante a prova dessa nociva administração, exigir do sócio fraudulento e/ou do administrador improbo o pagamento de créditos em aberto.

A Terceira Turma do STJ, no Informativo nº 0462/2011, manifestou-se no sentido de que são necessários requisitos objetivos e subjetivos para a desconsideração da pessoa jurídica. Requisito objetivo é o reconhecimento da insuficiência patrimonial do devedor. Requisito subjetivo é o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, senão veja-se:

A Turma negou provimento ao recurso especial e reiterou o entendimento de que, para a desconsideração da pessoa jurídica nos termos do art. 50 do CC/2002, são necessários o requisito objetivo insuficiência patrimonial da devedora e o requisito subjetivo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Precedentes citados: REsp 970.635-SP, DJe 1º/12/2009; REsp 1.200.850-SP, DJe 22/11/2010, e REsp 693.235-MT, DJe 30/11/2009. REsp 1.141.447-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 8/2/2011.

A desconsideração da personalidade jurídica das empresas é embasada sobretudo, na norma consumerista expressa no caput do art. 28 do código de defesa do consumidor, face a previsão contida no art. 21 da Lei 7.347/1985, daquilo em que for compatível. Veja-se:

Art. 28. O juiz **poderá** desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, **houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social**. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento do prejuízo causados aos consumidores.

Entretanto, tornou-se inegável que o processo do trabalho, vinha aplicando a teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua forma menos ampla, a denominada teoria menor ou objetiva, bastando a simples incidência de insuficiência de patrimônio da real devedora – empresa, para honrar os créditos trabalhistas, independente de restar comprovado o **desvio de finalidade**, ou pela **confusão patrimonial**, como preconiza o código civil. O fundamento maciço para aqueles que adotam tal teoria, é oriunda da suposta hipossuficiência do trabalhador, bem como a dificuldade em comprovar a má-fé do empregador. É o que se observa do julgado abaixo do - TST:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO COTISTA. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA SOCIEDADE SEM QUITAÇÃO DO PASSIVO LABORAL. E sede de Direito do Trabalho, em que os créditos trabalhistas não podem ficar a descoberto, vem-se abrindo uma exceção ao princípio da responsabilidade limitada do sócio, ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*) para que o empregado possa, verificando a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar a execução os bens dos sócios individualmente considerados, porém solidária e ilimitadamente, até o pagamento integral dos créditos dos empregados, visando impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos pela sociedade.

(TST-ROAR 545348 – SBDI2 – Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal – DJU 14.05.2001, p. 1216).

Quanto ao entendimento dominante dos Tribunais Regionais Ordinários, esses se perpetuam no mesmo sentido:

EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Em face da ausência de bens da sociedade para responder pela dívida trabalhista, respondem os sócios com o patrimônio pessoal, conforme preconizam os arts. 592 e 596 do CPC c/c, o inciso V do art. 4º da Lei n. 6.830/80 e inciso II do art. 135 do Código Tributário Nacional, todos de aplicação subsidiária no processo do trabalho.

(TRT – 15ª R. – 1ª T. – Ap. n. 26632/2003 – rel. Eduardo B. de O. Zanella – DJSP 12.9.03 – p. 19).

EXECUÇÃO – BENS DO EX-SÓCIO – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. Em regra, os bens particulares do sócio não podem ser objeto de constrição, a teor do art. 596 do CPC. O Decreto n. 3.708/1919, que regulamenta o funcionamento das sociedades de responsabilidade limitada, dispõe que o sócio somente responderá pelas dívidas da sociedade, em caso de falência, quando não integralizado o capital, diante de excesso de mandato do sócio-gerente ou quando os sócios praticarem atos contrários à lei ou ao contrato. A jurisprudência trabalhista acresce a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos créditos trabalhistas. O Juízo de primeiro grau confirma que a empresa não vem honrando seus compromissos trabalhistas, dificultando o andamento de inúmeros feitos, pois não tem sido possível localizar bens disponíveis. Vale invocar a teoria do superamento da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*), a qual permite seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades de capitais, para atingir a responsabilidade dos sócios, visando a impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da sociedade. Aliás, aplicável, por analogia, a disposição contida no art. 28, § 5º, do Código de defesa do Consumidor, que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica sempre que esta constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos.

(TRT – 3ª R. – 2ª T. – Ap. n. 2875/97 – relª. Alice de Barros – DJMG 24.4.98 – p. 5).

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA RESPONSÁVEL PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. A execução deve iniciar-se pelo devedor principal. Esgotada tal possibilidade, cabe ao Juízo determinar que a execução se processe de forma subsidiária. **Os sócios das empresas executadas somente**

respondem pela dívida depois de esgotados os meios possíveis para que a execução seja cumprida pelas empresas devedoras. Interpretação teleológica do artigo 596 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-5 - RecOrd: 00000932920135050038 BA 0000093-29.2013.5.05.0038, Relator: NORBERTO FRERICHS, 5ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 25/11/2014.) (grifo nosso)

EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NÃO CABIMENTO. A desconsideração da personalidade jurídica nas execuções trabalhistas independe da demonstração da prática de atos fraudulentos pelos sócios. Todavia, nas execuções fiscais, para a cobrança de multa administrativa por infração à legislação trabalhista deve ser comprovada a prática abusiva dos sócios, em face do caráter não alimentar da dívida executada. Agravo improvido.

(Processo 0001750-12.2016.5.05.0196, Origem PJE, Relator Desembargador NORBERTO FRERICHS, 5ª. TURMA, DJ 10/07/2018).

FRUSTRAÇÃO DAS MEDIDAS EXPROPRIATÓRIAS INTENTADAS PELO JUÍZO. **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.** REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS **SÓCIOS.** O fenômeno da **desconsideração da personalidade jurídica** há muito é aplicado nesta Especializada, notadamente nos casos em que a sociedade empresária não oferece condições de solver seus compromissos, por não possuir bens livres e desembaraçados para garantir a execução, ou ainda pelos embaraços e dificuldades que cria para solver o débito, o que se verifica após a frustração de reiteradas medidas expropriatórias direcionadas contra o seu patrimônio, aferidas inclusive por meio da indicação de bens sem liquidez suficiente para satisfazer o crédito. Nessa hipótese, a **responsabilidade** pelo adimplemento do débito trabalhista recai sobre os respectivos **sócios**, ainda que não tenham participado da fase cognitiva da demanda, depois de malograda a satisfação do crédito pela pessoa **jurídica** que figura no título executivo. Nesse passo, perdem os **sócios**, independentemente de sua natureza (administrador ou não, majoritário ou minoritário), o privilégio alusivo à limitação de sua **responsabilidade**, passando a responder, de forma plena, com o seu patrimônio, pela dívida toda. A partir da aplicação analógica do art. 28 da CDC, a **desconsideração da personalidade jurídica** pode ser promovida quando, em detrimento do trabalhador, se verificar "infração da lei, fato ou ato ilícito", conforme se denota no caso.

(TRT da 3.ª Região; Processo: 0000341-37.2013.5.03.0042 AP; Data de Publicação: 25/05/2018; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence; Revisor: Fernando Antonio Viegas Peixoto).

PENHORA. BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A insuficiência de bens da executada necessários à solvabilidade do crédito trabalhista autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, a fim de garantir a execução com o patrimônio pessoal dos sócios. Apelo patronal improvido. (Número do documento: 01593005520025010040. Tipo de Processo: Agravo de Petição. Data de publicação: 2010-04-30. Órgão julgador: Sexta Turma. Desembargador/ Juiz do Trabalho: Rosana Salim Villela Travesedo).

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA OBJETIVA. Pela moderna doutrina trabalhista, a execução poderá alcançar os bens particulares dos sócios sempre que a empresa não apresentar patrimônio suficiente para satisfazer os débitos

trabalhistas contra ela pendentes, independentemente de restar caracterizado o desvio de finalidade ou abuso de poder.

(TRT – 17ª R. – AC 02323.2005.132.17.00.0 – relª. Desª. Carmen Vilma Garisto – J. 22.3.2010).

Por mera criação **jurisprudencial da JT**, a personalidade de diversas sociedades vêm sendo desconsideradas, tendo como base o caráter protecionista da justiça do trabalho, a natureza alimentícia da contraprestação e o risco empresarial assumido pelo empregador. Várias eram as motivações que levavam a desconsideração, sendo, na sua maioria posicionamentos equivocados e que responsabilizavam inclusive ao sócio não gerente.

De fato, deve-se ter cautela ao interpretar a lei, levando em consideração aspectos como bom senso e razoabilidade, haja vista o caráter alimentar dos créditos trabalhista, acrescidas as dificuldades encontradas pelo exequente de uma forma geral, entretanto, nem sempre há a tecnicidade necessária, fazendo-se indispensável, portanto, para que seja determinada a desconsideração da pessoa jurídica, apenas nas hipóteses COMPROVADAS, de que a empresa tem obstado à satisfação dos créditos dos trabalhadores, prestadores de serviços e pessoas físicas.

Repise-se, a regra é que, **as dívidas contraídas pela sociedade são objeto de responsabilidade tão somente dessas**, motivo pelo qual a legislação preceitua que os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade senão nos casos previstos em lei.

É conveniente repisar que o intuito da teoria da desconsideração é a preservação da pessoa jurídica e de sua autonomia, enquanto importante instrumento para o desenvolvimento econômico e social, sem que se deixe ao desabrigo terceiros prejudicados.

Frise-se que a desconsideração é medida, pois, excepcional e episódica, que não pode ser decretada com apoio exclusivo na impontualidade da pessoa jurídica até porque a insuficiência de bens necessários à satisfação das dívidas contraídas consiste, não é pressuposto para a desconsideração da personalidade jurídica.

Ademais, do contrário, esvaziar-se-ia por completo a proteção conferida pelo ordenamento jurídico às sociedades de responsabilidade limitada e aos respectivos

sócios, porquanto sujeitos a percalços econômico-financeiros, inevitáveis e inerentes ao normal desenvolvimento da atividade empresarial.

Deste modo, e considerando que a desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil representa a sua valorização pelo ordenamento, é importante não esquecer que tal mecanismo somente deve ter lugar nos casos que a pessoa jurídica seguir de escudo para práticas irregulares, para que sua utilização não seja banalizada e descaracterize seu próprio fim, que é a proteção da pessoa jurídica.

Pois bem. Retomando a aplicação do instituto com base na jurisprudência trabalhista majoritária, que, como já estudado, consistia na desconsideração da personalidade jurídica com base na teoria menor, muito se discutia em âmbito jus laboralista tal posicionamento, principalmente em relação à insegurança jurídica que pairava em relação as empresas, por falta de regulamento específico no texto laboral.

Tal lacuna ensejava a conduta dos juízes conforme seu alvedrio, e pior, por vezes sem a técnica necessária para auferir no caso concreto se de fato houve abuso por parte dos sócios, ou se realmente, tratava-se de uma sociedade insolvente. Ou seja, quando a intenção seria de toda e qualquer forma satisfazer o crédito trabalhista, independente do meio utilizado, poderia, pela tangente, ensejar a tão temida fraude a execução, em face da travada insegurança jurídica.

Pois bem, visando extinguir a insegurança jurídica observada no processo do trabalho quanto ao tema, já que nem sempre os juízes aplicavam subsidiariamente o regramento elencado no código de ritos acerca da obrigatoriedade da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a reforma trabalhista abarcou dentre os seus novos dispositivos regramento específico, conforme será estudado nos itens seguintes.

4.3 ASPECTOS PROCESSUAIS – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO

Indubitavelmente, as modificações introduzidas no Código de Processo Civil através da Lei 13.105/2016 modernizaram ainda mais o referido diploma legal, principalmente no que consiste o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, que, somente após amiúde rito, que se inicia com a instauração do respectivo incidente, terá o requerimento deferido ou não, conforme artigos 133 a 137 do CPC.

Antes da promulgação da Lei 13.467/17, o processo do trabalho era carente quando o assunto era a desconsideração da personalidade jurídica, isso porque, nem sempre os magistrados aplicavam o regramento previsto no CPC a fim de investigar a existência de abuso ou fraude por parte da sociedade, que se torna possível somente com a instauração do incidente, para, somente a partir daí, decidir acerca da legitimidade da desconsideração da personalidade jurídica. O entendimento daqueles que não o aplicavam se lastreavam na ausência de sintonia entre os processos.

Pois bem. Com a devida vênia, antes mesmo da promulgação da famosa reforma trabalhista, que trouxe a obrigatoriedade em instaurar o incidente, entende-se já havia diversos fundamentos para que fosse obedecido o regramento apontado no código de ritos. A citar: omissão na legislação trabalhista quanto ao tema; utilização pela justiça do trabalho das regras elencadas no Código de Defesa do Consumidor e Código Civil para fundamentar a desconsideração da personalidade jurídica; atendimento ao devido processo legal, princípio resguardado constitucionalmente; e, justiça e equilíbrio no procedimento.

Nesta esteira, importante transcrever o argumento sustentado por Wolney De Macedo Cordeiro:

Uma das grandes inovações trazidas pelo NCPD consiste a instituição do chamado incidente de desconsideração da personalidade jurídica. O novo instituto teve por finalidade estabelecer regras claras para a inserção do sócio na relação processual, após ser procedida à desconsideração da personalidade da pessoa jurídica. A iniciativa é louvável, na medida em que, até então, todo o tema da desconsideração era tratado no plano do direito material, sem qualquer disposição específica no plano processual. A ausência de uma norma processual específica sobre o tema trazia efeitos danosos, não só para as pessoas alvo da desconsideração, como também para o próprio tramite procedimental. Não vislumbro qualquer tipo de incompatibilidade orgânica do instituto com o processo do trabalho. Os atributos da celeridade e da efetividade, típicos da execução laboral, não podem servir de pretexto para solapar as garantias do contraditório e a ampla defesa. Por outro lado, a falta de um regramento específico para a inserção do sócio no âmbito da tutela executiva, fazia emergir certo maniqueísmo no trato da responsabilização extraordinária, pressupondo sempre inequívoca a vinculação do terceiro à relação executiva. (CORDEIRO, 2015 p. 182-183).

Nesta esteira, a Instrução Normativa 39 do TST em seu art. 6º, veio corroborando quanto a compatibilidade do procedimento previsto no CPC acerca da desconsideração da personalidade jurídica com o processo do trabalho. Vale destacar que a citada instrução é anterior a promulgação da lei intitulada como “Reforma Trabalhista”.

Entretanto, para que não reste mais nenhuma divergência acerca do tema, hoje, não há mais omissão quanto ao procedimento a ser adotado quando da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, conforme se denotará a seguir.

4.3.1 Do incidente de desconsideração no processo do trabalho – Lei Federal 13.467/2017 – art. 855 A da CLT

É certo que antes da promulgação da Lei Federal 13.467, a famigerada Reforma Trabalhista, repise-se, a CLT era omissa quanto ao procedimento a se adotar no processo do trabalho acerca da desconsideração da personalidade jurídica. Estar a se tratar acerca da instauração do devido incidente processual. Entretanto, com o advento da nova legislação, o texto celetista passou a prever que deverá ser adotado todo o regramento contido no código de rito, também no processo do trabalho.

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação;

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal.

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Num breve parêntese, vale trazer a colação que antes da reforma trabalhista, o TST já havia através da resolução 203, editado a Instrução Normativa 39, que previu em seu art. 6º a aplicação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica ao processo do trabalho.

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução. (CLT, art. 878).

Retomando a análise do art. 855-A da CLT, indubitavelmente a nova previsão legislativa é uma verdadeira inovação ao processo do trabalho, vez que legitimou a

instauração do devido incidente, a fim de averiguar se de fato houve incidência de fraude a execução trabalhista por parte da empresa devedora, e, em se confirmando, aí sim serão perseguidos os bens dos sócios para a satisfação do crédito obreiro.

O referido dispositivo elencou ainda o meio recursal cabível em face da decisão de acolher ou rejeitar o incidente, saneando todas e quaisquer dúvidas que por décadas pairavam como nas mentes dos operadores do direito.

Sem sombra de dúvidas, dentre as previsões contidas nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, a que se mostra mais importante no processo do trabalho diz respeito à obrigatoriedade da instauração do devido incidente, já que, antes de tal previsão, nunca houve uma uniformidade das autoridades trabalhista acerca do procedimento a se adotar a fim de buscar a satisfação do crédito de natureza trabalhista, restando muitas das vezes obstaculizada a oportunidade dos sócios apresentarem suas razões e produzirem provas que viessem a comprová-las a inexistência de irregularidades.

Nessa esteira, não se pode deixar de considerar a importante previsão quanto à desconsideração inversa da personalidade jurídica:

Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§ 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei.

§ 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

§ 3º A instauração do incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do § 2º.

§ 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.

Da análise dos artigos elencados no código de ritos, e da previsão celetista, importante trazer a colação a interpretação sistemática do renomado jurista Luciano Martinez em sua obra Reforma Trabalhista entenda o que mudou:

Ofereceu-se nos referidos diplomas processuais civil e trabalhista uma solução incidente nos autos do mesmo processo, e qualquer unidade judiciária, em qualquer processo, procedimento, rito ou fase processual, para

que pudesse ser constrictos os bens dos sócios da sociedade inadimplente ou, numa desconsideração as avessas, os bens da sociedade de que participasse o sócio devedor. A instauração do incidente, para a segurança dos litigantes e de terceiros, ademais, passou a ser, por exigência constante do § 1º do art. 134 do CPC/2015, imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. (MARTINEZ, 2018, p.226).

Ante ao quanto exposto, dúvidas não restam quanto à obrigatoriedade que hoje se tem no processo do trabalho, de se instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser observadas todas as previsões trazidas no Código de Processo Civil, acrescidos aos meios recursais previstos dentre os parágrafos do art. 855-A da CLT.

4.3.2 Da impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial

Como já debatido, a recuperação judicial confere a empresa que se encontra em dificuldade financeira temporária, a possibilidade de se reerguer e melhor se reestruturar, a partir do momento em que passa a ter um prazo elástico para cumprir com as obrigações de pagar que possui, ainda que não vencidas.

Tal previsão se denota do art. 47 da Lei 11;101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Muito se observa em âmbito de justiça do trabalho juízes que infelizmente não possuem intimidade com o instituto e acaba por atropelar procedimentos judiciais, no intuito de a todo e qualquer custo fazer valer a natureza alimentícia dos créditos trabalhistas independente da real situação a qual a empresa ultrapassa. Traduzindo, de qualquer forma a execução trabalhista tem que se concretizar, já que, a interpretação da maioria dos operadores da lei, é no sentido de que, a ínfima hipótese de insolvência da empresa executada já configura desvio de finalidade ou ocultação de patrimônio, brotando assim meios de se alcançar os bens dos sócios, ou de empresas que foram responsabilizadas de forma subsidiária por exemplo.

Mesmo em casos em que envolve empresas executadas que se encontram em processo de recuperação judicial, tem-se aqueles magistrados que desconsideram a personalidade jurídica, buscando atingir diretamente os bens dos sócios como se a empresa houvesse adentrado em estado de insolvência, em decorrência de ato doloso dos sócios. De certo que no Brasil, há um ranço na população de que, em sendo possível tirar proveito de determinada situação assim será feito, entretanto, a exceção não pode ocupar o lugar da regra. Não é porque uns fazem que necessariamente todos irão ou estão fazendo. Cada caso deverá ser avaliado individualmente.

Como já tratado em tópico anterior, antes da “reforma trabalhista”, por ausência de previsão expressa, não havia instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, cabendo aos magistrados conduzir a execução neste particular ao seu talante. Entretanto, com advento da Lei Federal 13.467/2017, passou a ser obrigatória a adoção de todos os procedimentos quanto a matéria como preceitua o código de ritos.

Ainda assim, há algo a mais que precisa ser refletido.

Na fase executória trabalhista, uma empresa que entra em estado insolvência e não adota nenhuma atitude para se recuperar, não deve ser vista com os mesmos olhos que uma empresa que, ultrapassando enfermidade financeira tenta ao menos buscar

meios de se reerguer e continuar na árdua jornada que é manter uma empresa séria em um país de carga tributária exorbitante, como é o caso Brasil.

Pois bem. Entende-se que, empresas que se encontram em processo de recuperação judicial precisam receber tratamento diferenciado quanto aos seus débitos. Não se estar aqui defendendo que essas sociedades simplesmente sejam anistiadas pelos credores, ao contrário, estar-se aqui a defender que essas empresas tenham o ânimo necessário para se recuperarem e assim consiga honrar com todos os compromissos assumidos, seja em relação aos trabalhadores que dispensaram a sua mão de obra em favor do empreendimento, sejam em relação aos fornecedores, por exemplo.

É preciso conceder o núcleo da recuperação judicial. É preciso encarar este procedimento como um instituto sério e regulamentado, face ao conjunto de regras elencadas em legislação própria, que exigem da recuperando as regras ali contidas, em contrapartida ao fôlego necessário para o seu soerguimento, e assim, superar a crise financeira em que momentaneamente se encontra, para manter o funcionamento da sua atividade empresarial, além de empregos e proveito dos credores.

Sucedese que, indubitavelmente, um dos maiores dificultadores para que estas empresas consigam obter fôlego consiste justamente nos procedimentos adotados pela justiça laboral que trata de forma uníssonas todos os devedores de créditos trabalhistas. E, o que irá mais especificamente aqui ser abordado versa quanto à impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica de empresas que se encontram em recuperação judicial. Vez que, entendimento em contrário, comprometerá ainda mais a saúde financeira da empresa, e fugirá do escopo comum que consiste na recuperação da empresa, sob pena de todos os credores restarem prejudicados face a não satisfação do seu crédito.

Nesse sentido, exorbitantemente pertinente o julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região que defende justamente, a impossibilidade de alcance dos sócios da executada nesta em fase processual, sob pena de “*se destituir, afoitamente, o manto empresarial*”.

**SOCIEDADE EMPRESÁRIA. PERSONALIDADE JURÍDICA.
DESCONSIDERAÇÃO. EMPRESA EM FASE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005.**

O princípio da desconsideração da pessoa jurídica, ou *disregard of legal entity*, demanda comprovação de fraude, gestão ou falência fraudulenta, circunstâncias que legitimam a extensão aos sócios das dívidas suportadas pelo ente moral. O art. 2º da CLT preceitua o empregador como a *empresa*, que deve ser entendida, na hipótese, como a pessoa jurídica, não havendo que se confundi-la com seus sócios, dirigentes ou administradores. O fato de a pessoa jurídica encontrar-se em situação de recuperação judicial não legitima, *ab initio*, a sua desconsideração para fins de promoção, desde logo, do litígio contra sócios e ex-sócios. Aliás, da dicção da lei, se observa que o procedimento de recuperação judicial tem por escopo justamente *viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.* (art. 47, Lei nº 11.101/2005 - *g.n.*) Ora, se o empregador (*rectius*, a empresa) permanece, durante a fase de recuperação, hígido em sua personalidade jurídica, justamente para que se lhe preserve a existência societária, então não há razão para se destituir, afoitamente, o manto empresarial, revelando-se em atropelo ao processo os sócios ou administradores eventualmente incautos. Tal conclusão, entretanto, não afasta a possibilidade de, posteriormente, ser reanalisada a responsabilidade de sócios, ou mesmo de terceiros, durante a execução de créditos, nos limites da lei, diante de eventuais fraudes a credores, falência fraudulenta ou ainda fraude à execução.

(TRT – 15 – RO: 25414 SP 025414/2007, Relator: LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, Data de Publicação: 06/06/2007).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS – EMPRESA EXECUTADA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONSTRIÇÃO DE BENS PERTENCENTES A ACIONISTA DA EMPRESA DEVEDORA, ESTRANHO À EXECUÇÃO TRABALHISTA – APLICAÇÃO, PARA ESSE EFEITO, DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CÓDIGO CIVIL, ART. 50) – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA DIRIMIR ESSA CONTROVÉRSIA, AFASTADA, DESSE MODO, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ORIENTAÇÃO QUE PREVALECE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RAZÃO DE JULGAMENTO FINAL, COM REPERCUSSÃO GERAL, DO RE 583.955/RJ – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(AI nº 794.836/RJ-ED, Segunda Turma, DJe de 15/3/13).

Ora, acatar o pleito de desconsideração da personalidade jurídica de empresas em recuperação judicial, quando esta encontra-se em gozo de suspensão das execuções com autorização legal, com o fito de subtrair bens dos seus sócios, é o mesmo que violar a função social da empresa prestigiada pela legislação.

Falar em desconsideração da personalidade jurídica de empresa que se encontra em recuperação judicial, é dificultar ainda mais as mínimas esperanças de sociedades que tentam de todas as formas continuarem em vapor quanto as suas atividades

econômicas. Falar em desconsideração da personalidade jurídica sob estas condições é o mesmo dilapidar o princípio da função social da empresa, contribuindo para a falência de empresas que possuíam efetivamente possibilidade de recuperação.

Nesse intuito se mostra a decisão tomada pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, onde, de forma unânime, os ministros firmaram entendimento de que o juiz trabalhista não pode determinar a desconsideração da personalidade jurídica para restringir bens dos sócios.

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMERCIAL. LEI 11.101/05. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO.

1. A decisão liminar da justiça trabalhista que determinou a indisponibilidade dos bens da empresa em recuperação judicial, assim também dos seus sócios, não pode prevalecer, sob pena de se quebrar o princípio nuclear da recuperação, que é a possibilidade de soerguimento da empresa, ferindo também o princípio da "par conditio creditorum".
2. É competente o juízo da recuperação judicial para decidir acerca do patrimônio da empresa recuperanda, também da eventual extensão dos efeitos e responsabilidades aos sócios, especialmente após aprovado o plano de recuperação.
3. Os créditos apurados deverão ser satisfeitos na forma estabelecida pelo plano, aprovado de conformidade com o art. 45 da lei 11.101/2005.
4. Não se mostra plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo da 3ª Vara de Matão/SP.

(STJ – CC. 68173 SP 2006/0176543-8, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 26/11/2008, S2 – Segunda Seção, Data de Publicação: DJe 04/12/2008).

[...]

2. Segundo regulamenta a legislação de regência, as ações de natureza trabalhista serão julgadas na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, cujo valor será determinado em sentença e, posteriormente, inscrito no quadro-geral de credores.

A prudência recomenda concentrar no juízo da recuperação judicial todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, a fim de não comprometer a alternativa de mantê-la em funcionamento.

Destarte, deferido o processamento da recuperação judicial, ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, ficando a cargo do Juízo da recuperação judicial todo o questionamento acerca da satisfação do crédito respectivo, nele incluído eventual indisponibilização de bens.

[...]

É que existem dois valores a serem ponderados, a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes (como, por exemplo, a manutenção de empregos e o giro comercial da recuperanda), e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral.

No caso, diante do conflito aparente, o valor que prepondera é o da preservação da empresa, até mesmo para, depois, se levantar recursos para o pagamento dos empregados. Permitir que "cada um defenda o seu crédito" implica em colocar abaixo o princípio nuclear da recuperação, que é o do soerguimento da empresa, a par de colocar em risco o princípio da "par conditio creditorum".

Bem por isso, a orientação que tem prevalecido no Superior Tribunal de Justiça, de que constitui expressão o acórdão proferido no CC nº 73.380/SP, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, do qual transcrevo o seguinte excerto, verbis:

"Ora, uma vez aprovado e homologado o plano, contudo, não se faz plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias; a consequência previsível e natural do restabelecimento das execuções, com penhoras sobre o faturamento e sobre os bens móveis e imóveis da empresa em recuperação implica em não cumprimento do plano, seguido de inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultará novamente, na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para quem quer que seja."

[...]

Até mesmo em relação à possível extensão dos efeitos e responsabilidades aos sócios, melhor que o juízo da recuperação judicial, a luz dos fatos que ensejaram a crise empresarial, avalie quanto a seu cabimento.

No mesmo sentido, vale colacionar precedente da Primeira Seção de relatoria do Eminentíssimo Ministro Castro Meira:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego

dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP."

(Conflito de Competência nº 79.170/SP, publicado em 19/09/2008)

Ora, é de clareza solar que ante a previsão contida no art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 não é palpável que a execução dos créditos trabalhistas seja realizada na especializada laboral quando o devedor é sociedade em processamento de recuperação judicial, tão pouco a que se falar em desconsideração da personalidade jurídica para que se alcancem os bens dos sócios. Adotar medida em via transversa seria o mesmo que destoar a finalidade social da própria recuperação judicial, além de pormenorizar os demais credores, sejam eles trabalhistas ou não.

Sem sombra de dúvidas, razoabilidade e proporcionalidade devem ser princípios basilares para decisões deste cunho, devendo, portanto, a ação trabalhista avançar na especializada até se auferir o crédito em definitivo, para, *a posteriori*, ser expedida certidão de crédito para habilitação perante o Juízo Falimentar (SCHIAVI, 2017).

Na mesma obra, página 1014, citando Marcelo Papaléo de Souza, prossegue:

O juízo falimentar apresenta melhor solução para o litígio, pois não só privilegia um, mas todos os credores em mesma situação, em que pese, em muitas oportunidades, não garantir a satisfação total dos haveres. Portanto, existindo a insolvência do devedor, não se justifica a continuidade da execução singular, sob pena de ser desrespeitado o princípio da igualdade assegurado na Constituição Federal. Não há como manter o direito de prelação de um credor sobre bem da massa, em execução singular, paralelamente à execução coletiva, mormente quando existem outros credores com idêntico direito de preferência.

A tradução trazida à colação por meio do autor mencionado acima foi de grande contribuição e clareza para que se conceba a finalidade do processamento da execução do crédito trabalhista junto ao Juízo da Recuperação. A intenção quanto a união das execuções para processamento em um único Juízo é justamente tratar de forma uníssona os credores, com base no princípio constitucional da igualdade, não deixando de observar as classes pertencentes, para que então a deliberação seja única.

Ora é preciso que se compreenda é que este entendimento não privilegia a sociedade recuperanda. A bem da verdade, acredita-se que não se pode nem mesmo entender que há um privilégio com uma empresa ultrapassando tamanha dificuldade financeira, que, é o que se prescinde quanto ao pedido de recuperação judicial. O que se propicia são condições mínimas para que se tenha o mínimo de otimismo para que determinada empresa recupere-se.

O processo de recuperação judicial, assim como no de falência, tramita em um juízo coletivo, ao qual cabe deliberar acerca de todas as execuções movidas em face da recuperanda, incluindo os credores trabalhistas. O objetivo da recuperação judicial é buscar tratamento isonômico entre os credores, não se deixando de observar as regras legais, a citar a classe de credores e a forma de pagamento, para que dessa forma todos possam receber os valores a que fazem jus, sem, contanto, desestabilizar a estrutura e viabilidade econômica da empresa. Em via inversa, admitir a execução individual em detrimento da recuperação, é o mesmo que reconhecer o privilégio de um reclamante perante os demais trabalhadores, que, estão em pé de igualdade já que possuem créditos de natureza alimentícia a reaver, e, até mesmo, aos funcionários que se encontram ativo no quadro funcional da recuperanda, os prestadores de serviços e fornecedores. (LAZZARINI, 2007).

Já o renomado doutrinador Fábio Ulhoa Coelho em sua obra *Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*, embasa sua posição quanto a suspensão das execuções até a aprovação do plano de recuperação:

Se a suspensão das execuções contra o falido justifica-se pela irracionalidade da concomitância de duas medidas judiciais satisfativas (a individual e a concursal) voltadas ao mesmo objetivo, na recuperação judicial o fundamento é diverso. Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para

que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão de credores. Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais (COELHO, 2008, p. 38-39).

E, por fim, sacramentando qualquer possibilidade de decisão em sentido contrário, o STF decidiu no Recurso Extraordinário nº 583.955-9, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, interposto contra decisão do STJ em sede de julgamento de Conflito de Competência detectado entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Estadual, que **o deferimento da RJ tem o condão de transferir, de forma definitiva a competência para a Justiça Estadual processar e julgar a execução do crédito trabalhistas.**

Segue abaixo ementa e voto do Relator, de fundamental importância para se conceber as vitais razões para que as empresas em recuperação judicial, não sejam desconsideradas, e, por conseguinte, seus sócios atingidos.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

I – A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial.

II – Na vigência do Decreto-lei 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei 11.101/05.

III – O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter a competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho.

IV – O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, a luz das peculiaridades das situações que pretende reger.

V – A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execuções dos créditos trabalhistas pelo juízo universal de falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento.

VI – Recurso extraordinário conhecido e não provido.

(STF-RE 583955/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Repercussão Geral. Acórdão divulgado no *DJE* de 27-8-2009 e publicado em 28-8-2009).

[...]

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator):

Bem examinados os argumentos expendidos neste RE, entendo que não assiste razão à recorrente.

Primeiramente, assento que o debate relativo às condições de admissibilidade do recurso encontra-se superado, bem assim o tema da repercussão geral, em face do pronunciamento afirmativo desta Corte no sentido da relevância

Depois, anoto que não cabe ao STF, em recurso extraordinário interposto contra decisão prolatada em conflito de competência, em que se discute a exegese do art. 114, na redação que lhe deu a EC 45/2004, examinar se o art. 60 da Lei 11.101/2005 estabelece ou não a sucessão de créditos trabalhistas, por tratar-se de matéria totalmente estranha aos autos.

Mas, ainda que assim não seja, observo que esta Corte, na ADI 3.934/DF, de minha relatoria, afirmou a constitucionalidade do referido dispositivo.

À ocasião, assentei o quanto segue:

“(...) o exame da alegada inconstitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram a incoerência de sucessão das dívidas trabalhistas, na hipótese da alienação judicial de empresas, passa necessariamente pelo exame da adequação da escolha feita pelo legislador ordinário relativamente aos valores e princípios constitucionais aos quais pretendeu emprestar eficácia”.

Ora, analisando a gênese do diploma normativo cujos dispositivos se encontram sob ataque, verifico que ele resultou de um projeto de lei, o PL 4.376/1993, o qual tramitou por cerca de onze anos no Congresso Nacional. Após longas e aprofundadas discussões, os parlamentares aprovaram a Lei 11.101/2005, revogando concomitantemente o Decreto-Lei 7.661/1945, que antes regia a matéria.

Em parecer ofertado à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, o Senador Ramez Tebet, relator do projeto em questão, deixou anotado o seguinte:

"A fim de conhecer as opiniões dos diversos segmentos da sociedade sobre o assunto e democratizar o debate, esta Comissão promoveu, nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, audiências públicas acerca do PLC nº 71, de 2003, em que foram ouvidas centrais sindicais, representantes das associações e confederações comerciais e industriais, das micro e pequenas empresas, dos bancos e do Banco Central, das empresas de construção civil, dos produtores rurais, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Governo Federal, e outros especialistas em direito falimentar. Além disso, recebemos numerosas sugestões por escrito, que também contribuíram para o aprofundamento do debate'. (Parecer do Senador Ramez Tebet para a Comissão de Assuntos Econômicos – CAE, 2003, p. 11-13.)”.

Embora houvesse um consenso generalizado, na doutrina, acerca da excelência técnica do texto normativo editado em 1945, registrava-se também

uma crescente concordância na comunidade jurídica quanto ao seu anacronismo diante das profundas transformações socioeconômicas pelas quais passou o mundo a partir da segunda metade do Século XX, e que afetaram profundamente a vida das empresas.

"Rubens Approbato Machado, por exemplo, ao comentar a nova Lei, afirma que

'a falência (...) e a concordata, ainda que timidamente permitissem a busca da recuperação da empresa, no decorrer da longa vigência do Decreto-lei 7.661/45 e ante as mutações havidas na economia mundial, inclusive com a sua globalização, bem assim nas periódicas e inconstantes variações da economia brasileira, se mostram não só defasadas, como também se converteram em verdadeiros instrumentos da própria extinção da atividade empresarial. Raramente, uma empresa em concordata conseguia sobreviver e, mais raramente ainda, uma empresa falida era capaz de desenvolver a continuidade de seus negócios. Foram institutos que deixavam as empresas sem qualquer perspectiva de sobrevivência'⁶. (MACHADO, 2005, p. 22).

Essa foi também a visão do relator do projeto na comissão de assunto econômicos do Senado Federal:

A realidade sobre a qual se debruçou Trajano de Miranda Valverde para erigir esse verdadeiro monumento do direito pátrio, que é a Lei de Falências de 1945, não mais existe. Como toda obra humana, a Lei de Falências é histórica, tem lugar em um tempo específico e deve ter sua funcionalidade constantemente avaliada à luz da realidade presente. Tomar outra posição é enveredar pelo caminho do dogmatismo. A modernização das práticas empresariais e as alterações institucionais que moldaram essa nova concepção de economia fizeram necessário adequar o regime falimentar brasileiro à nova realidade' (Parecer, loc.cit.).

Assim, é possível constatar que a Lei 11.101/2005 não apenas resultou de amplo debate com os setores sociais diretamente afetados por ela, como também surgiu da necessidade de preservar-se o sistema produtivo nacional inserido em uma ordem econômica mundial caracterizada, de um lado, pela concorrência predatória entre seus principais agentes e, de outro, pela eclosão de crises globais cíclicas altamente desagregadoras.

Nesse contexto, os legisladores optaram por estabelecer que os adquirentes de empresas alienadas judicialmente não assumiriam os débitos trabalhistas, por sucessão, pois, segundo consta do citado parecer senatorial:

'O fato de o adquirente da empresa em processo de falência não suceder o falido nas obrigações trabalhistas não implica prejuízo aos trabalhadores. Muito ao contrário, a exclusão da sucessão torna mais interessante a compra da empresa e tende a estimular maiores ofertas pelos interessados na aquisição, o que aumenta a garantia dos trabalhadores, já que o valor pago ficará à disposição do juízo da falência e será utilizado para pagar prioritariamente os créditos trabalhistas. Além do mais, a venda em bloco da empresa possibilita a continuação da atividade empresarial e preserva empregos. Nada pode ser pior para os trabalhadores que o fracasso na tentativa de vender a empresa, pois, se esta não é vendida, os trabalhadores não recebem seus créditos e ainda perdem seus empregos' (Parecer, loc.cit.).

Comentando o dispositivo da Lei 11.101/2005, que isenta os arrematantes dos encargos decorrentes da sucessão trabalhista, Alexandre Husni assenta o quanto segue:

A realidade é que visto o fato de forma econômica, a entidade produtiva mais valor terá na medida em que se desligue dos ônus que recaiam sobre si, independentemente da sua natureza. Via de conseqüência, a procura será maior tanto quanto garantida o Poder Judiciário a inexistência de sucessão. Pago o preço justo de mercado, quem efetivamente sai ganhando com o fato será o credor de natureza trabalhista e acidentário que são os primeiros na ordem de preferências estabelecida pelo legislador.' (HUSNI, Alexandre. Comentários aos artigos 139 ao 153. In: DE LUCCA, Newton e SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p.537-538.).

Do ponto de vista teleológico, salta à vista que o referido diploma legal buscou, antes de tudo, garantir a sobrevivência das empresas em dificuldades, não raras vezes derivadas das vicissitudes por que passa a economia globalizada, autorizando a alienação de seus ativos, tendo em conta, sobretudo, a função social que tais complexos patrimoniais exercem, a teor do disposto no art. 170, III, da Lei Maior.

Nesse sentido, é a lição de Manoel Pereira Calças:

'Na medida em que a empresa tem relevante função social, já que gera riqueza econômica, cria empregos e rendas e, desta forma, contribui para o crescimento e desenvolvimento socioeconômico do País, deve ser preservada sempre que for possível. O princípio da preservação da empresa que, há muito tempo é aplicado pela jurisprudência de nossos tribunais, tem fundamento constitucional, haja vista que nossa Constituição Federal, ao regular a ordem econômica, impõe a observância dos postulados da função social da propriedade (art. 170, III), vale dizer, dos meios de produção ou em outras palavras: função social da empresa. O mesmo dispositivo constitucional estabelece o princípio da busca pelo pleno emprego (inciso VIII), o que só poderá ser atingido se as empresas forem preservadas.

(...).

Na senda da velha lição de Alberto Asquini, em seu clássico trabalho sobre os perfis da empresa como um fenômeno poliédrico, não se pode confundir o empresário ou a sociedade empresária (perfil subjetivo) com a atividade empresarial ou organização produtiva (perfil funcional), nem com o estabelecimento empresarial (perfil objetivo ou patrimonial). Nesta linha, busca-se preservar a empresa como atividade, mesmo que haja a falência do empresário ou da sociedade empresária, alienando-a a outro empresário, ou promovendo o trespasse ou o arrendamento do estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados, conforme previsão do art. 50, VIII e X, da Lei de Recuperação de Empresas e Falências' (CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. "A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei nº 11.101, de fevereiro de 2005)". Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Ano 73. N. 4. out/dez 2007, p. 40.).

Sérgio Campinho, na mesma linha, assenta que a

'alienação judicial (...) tem por escopo justamente a obtenção de recursos para cumprimento de obrigações contidas no plano [de recuperação da empresa], frustrando-se o intento caso o arrematante herde os débitos trabalhistas do devedor, porquanto perderá atrativo e cairá de preço o bem a ser alienado'. (CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: o novo regime de insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 173.).

Isso porque o processo falimentar, nele compreendido a recuperação das empresas em dificuldades, objetiva, em última análise, saldar o seu passivo mediante a realização do respectivo patrimônio. Para tanto, todos os credores são reunidos segundo uma ordem pré-determinada, em consonância com a natureza do crédito de que são detentores.

O referido processo tem em mira não somente contribuir para que a empresa vergastada por uma crise econômica ou financeira possa superá-la eventualmente, mas também busca preservar, o mais possível, os vínculos trabalhistas e a cadeia de fornecedores com os quais ela guarda verdadeira relação simbiótica.

É exatamente o que consta do art. 47 da Lei 11.101/2005, verbis:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.'

Cumprido ressaltar, por oportuno, que a ausência de sucessão das obrigações trabalhistas pelo adquirente de ativos das empresas em recuperação judicial não constitui uma inovação do legislador pátrio. De fato, em muitos países, dentre os quais destaco a França (Code de Commerce, arts. L631-1, L631-13 e L642-1) e a Espanha (Ley 22/2003, art. 148), existem normas que enfrentam a problemática de modo bastante semelhante ao nosso.

Na lei falimentar italiana, *verbi gratia*, existe inclusive um dispositivo bastante similar à regra aqui vergastada. Trata-se do art. 105 do Decreto 267/1942, com a redação que lhe emprestou o Decreto Legislativo 5/2006, que tem a seguinte redação:

Salvo disposição em contrário, não há responsabilidade do adquirente pelo débito relativo ao exercício do estabelecimento empresarial adquirido'. (Salva diversa convenzione, è esclusa la responsabilità dell'acquirente per i debiti relativi all'esercizio delle aziende cedute).

Por essas razões, entendo que os arts. 60, parágrafo único, e 141, II, do texto legal em comento mostram-se constitucionalmente hígidos no ponto em que estabelecem a incoerência de sucessão dos créditos trabalhistas, particularmente porque o legislador ordinário, ao concebê-los, optou por dar concreção a determinados valores constitucionais, a saber, a livre iniciativa e a função social da propriedade -de cujas manifestações a empresa é uma das mais conspícuas -em detrimento de outros, com igual densidade axiológica, eis que os reputou mais adequados ao tratamento da matéria.

Passo, então, ao exame da questão central debatida neste recurso, qual seja, saber se a competência para julgar a execução dos débitos trabalhistas de empresa em processo falimentar ou em recuperação judicial é da Justiça do Trabalho ou da Justiça Estadual Comum.

Para tanto, faz-se necessário discutir se o acórdão recorrido, prolatado pelo STJ, ao estabelecer que a Justiça Ordinária é o juízo competente para julgar a matéria afrontou ou não o disposto no art. 114 da Constituição Federal, em especial o que consta de seu inc. IX.

Cumprе recordar, de início, que o assunto, no âmbito infraconstitucional, é atualmente disciplinado pelo §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos termos abaixo:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”.

Tais disposições são complementadas pelo que se contém o art. 76 e seu respectivo parágrafo único, *verbis*:

Art. 76 O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Vale lembrar, ainda, que a questão era regulada, anteriormente, pelos arts. 7º, §§ 2º e 3º, e 23 do Decreto- lei 7.661/1945, que ostentavam a redação a seguir transcrita:

"Art. 7º. (...)

§ 2º. O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta Lei.

§ 3º. Não prevalecerá o disposto no parágrafo anterior para as ações, não reguladas nesta Lei, em que a massa falida seja autora ou litisconsorte.”

“Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos”.

Como se vê, tanto na disciplina anterior como na atual, o legislador ordinário adotou o entendimento, consolidado na doutrina e na jurisprudência, segundo o qual, uma vez decretada a falência – e agora na recuperação judicial -, a execução de todos os créditos, inclusive os de natureza trabalhista, deve ser processada no juízo falimentar.

Nessa linha tem-se a lição de Pontes de Miranda, que assim comentava o texto legal revogado:

"A falência compreende todos os bens do devedor comum (Decreto-Lei nº 7.661, art. 39). Todos os credores têm de apresentar-se ao juízo da falência (art. 23)".

Essa era também a posição de Nelson Nery Junior sobre o assunto:

"Diz-se indivisível o juízo da falência porque ele atrai todas as ações e questões atinentes aos bens, interesses e negócios da falida. Todas juntas formam o procedimento falimentar" (NERY, Nelson Junior. "Nota ao art. 7º da Lei de Falência (DL 7.661/45)". Novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 975.)

Igualmente Rubens Requião sustentava a unidade do juízo falimentar, nos termos abaixo:

"A unidade do juízo falimentar é ditada (...) pela natureza coletiva do processo de falência e pelo princípio da par condicio creditorum. Todos os credores que ocorrem ao processo de falência devem ser tratados com igualdade em relação aos demais credores da mesma categoria. Somente a unidade e a universalidade do juízo poderiam assegurar a realização dessas regras". (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Falimentar. São Paulo: Saraiva, 1989, vol. 1. p. 87.)

Como se verifica, na vigência do regime anterior sedimentou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos reclamados perante a massa falida, inclusive os trabalhistas, era da Justiça Estadual Comum, a qual administrava o pagamento de todos eles, observada a respectiva ordem de preferência.

Essa orientação foi integralmente mantida pela Lei 11.101/2005. Comentando a sistemática atual, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, esclarece que:

"no juízo falimentar se processam concurso creditório, arrecadação dos bens do falido, habilitação de créditos, pedidos de restituição e demais ações, reclamações e negócios de interesse da massa." (TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Comentários aos artigos 70 ao 82 DE LUCCA, Newton e SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências, cit. p.342).

As regras hoje vigentes, assim como as passadas, consagram o princípio da universalidade do juízo falimentar, que exerce uma vis atractiva sobre todas as ações de interesse da massa falida, caracterizando a sua indivisibilidade.

É que num processo falimentar o patrimônio da empresa nem sempre equivale ao montante de suas dívidas, razão pela qual a regra da individualidade na execução dos créditos, que prevalece em situações de normalidade, poderia levar a que determinados credores obtivessem vantagem indevida relativamente a outros, em detrimento da isonomia que deve imperar entre eles, no tocante à liquidação de seus haveres. Em outras palavras, os credores que primeiro ingressassem com a execução seriam impropriamente privilegiados em prejuízo dos demais.

Por essa razão, na falência, e em algumas outras situações, como na insolvência civil e no processo de inventário (arts. 96 e 762 do CPC), desloca-se e altera-se a competência jurisdicional para um determinado foro de atração, "em que se discutem", segundo ensina José Frederico Marques, "todas as causas e ações pertinentes a um patrimônio com universalidade

jurídica” (MARQUES, José Frederico. Manual de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo Civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. p. 229. v. 1.).

Fica, assim, afastada a regra da execução individual dos créditos, instaurando-se, em substituição, aquilo que se chamava antigamente de execução coletiva e, hoje, se denomina de concurso de credores. Ou seja, a execução deixa de ser feita individualmente, passando a ser realizada de forma comum. Essa sistemática permite que se materialize, na prática, o vetusto princípio da *par condicio creditorum*, o qual assegura tratamento paritário a todos os credores de uma mesma categoria na percepção daquilo que lhes é devido.

Destarte, instala-se, no processo de falência, o denominado juízo universal, que atrai todas as ações que possam afetar o patrimônio da empresa em processo de quebra ou recuperação judicial. Cuida-se, em suma, do juízo competente para conhecer e julgar a todas as demandas que exijam uma decisão uniforme e vinculação *erga omnes*.

Convém sublinhar, desde logo, que o juízo universal da falência atrai apenas os créditos consolidados, quer dizer, dele estão excluídos, a teor do art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º, da Lei 11.101/2005, as ações que demandem quantia ilíquida, as trabalhistas e as de natureza fiscal, as quais terão prosseguimento nos juízos especializados.

E aqui, registro, por oportuno, que, em conformidade com o disposto no art. 83, I e VI, c, da Lei 11.101/2005, os créditos de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos terão tratamento preferencial, e os que superarem esse valor serão transformados em quirografários.

Tais dispositivos foram havidos como constitucionalmente hígidos por esta Suprema Corte, no julgamento da ADI 3.934/DF, ocasião em que me pronunciei nos seguintes termos:

“(…) passo agora ao exame do último argumento da presente ação direta, isto é, o da inconstitucionalidade da conversão de créditos trabalhistas em quirografários.

Também nesse tópico não vejo qualquer ofensa à Constituição no tocante ao estabelecimento de um limite máximo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, para além do qual os créditos decorrentes da relação de trabalho deixam de ser preferenciais.

É que – diga-se desde logo -não há aqui qualquer perda de direitos por parte dos trabalhadores, porquanto, independentemente da categoria em que tais créditos estejam classificados, eles não deixam de existir nem se tornam inexigíveis. Quer dizer, os créditos trabalhistas não desaparecem pelo simples fato de serem convertidos em quirografários, mas apenas perdem o seu caráter preferencial, não ocorrendo, pois, nesse aspecto, qualquer afronta ao texto constitucional.

Observo, a propósito, que o estabelecimento de um limite quantitativo para a inserção dos créditos trabalhistas na categoria de preferenciais, do ponto de vista histórico, significou um rompimento com a concepção doutrinária que dava suporte ao modelo abrigado no Decreto-lei 7.661/1945, cujo principal enfoque girava em torno da proteção do credor e não da preservação da empresa como fonte geradora de bens econômicos e sociais.

É importante destacar, ademais, que a própria legislação internacional de proteção ao trabalhador contempla a possibilidade do estabelecimento de limites legais aos créditos de natureza trabalhista, desde que preservado o mínimo essencial à sobrevivência do empregado.

Esse entendimento encontra expressão no art. 7.1 da Convenção 173 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (Convenção sobre a Proteção dos Créditos Trabalhistas em Caso de Insolvência do Empregador), segundo o qual a ‘legislação nacional poderá limitar o alcance do privilégio dos créditos trabalhistas a um montante estabelecido, que não deverá ser inferior a um mínimo socialmente aceitável’.

Embora essa Convenção não tenha sido ainda ratificada pelo Brasil, é possível afirmar que os limites adotados para a garantia dos créditos trabalhistas no caso de falência ou recuperação judicial de empresas encontram respaldo nas normas adotadas no âmbito da OIT, entidade integrante da Organização das Nações Unidas que tem por escopo fazer com que os países que a integram adotem padrões mínimos de proteção aos trabalhadores.

Nesse aspecto, as disposições da Lei 11.101/2005 abrigam uma preocupação de caráter distributivo, estabelecendo um critério o mais possível equitativo no que concerne ao concurso de credores. Em outras palavras, ao fixar um limite máximo – bastante razoável, diga-se -para que os créditos trabalhistas tenham um tratamento preferencial, a Lei 11.101/2005 busca assegurar que essa proteção alcance trabalhadores, ou seja, justamente aqueles que auferem os menores salários.

Procurou-se, assim, preservar, em uma situação de adversidade econômica por que passa a empresa, o caráter isonômico do princípio da par condicio creditorum, segundo o qual todos os credores que concorrem no processo de falência devem ser tratados com igualdade, respeitada a categoria que integram.

Esse é o entendimento de Fábio Ulhoa Coelho, para quem o limite à preferência do crédito trabalhista tem como objetivo

‘impedir que (...) os recursos da massa [sejam consumidos] com o atendimento a altos salários dos administradores da sociedade falida. A preferência da classe dos empregados e equiparados é estabelecida com vistas a atender os mais necessitados, e os credores por elevados salários não se consideram nessa situação.’ (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 14. 16 Parecer, loc.cit.)

Insta sublinhar, ainda, que o valor estabelecido na Lei não se mostra arbitrário e muito menos injusto, afigurando-se, ao revés, razoável e proporcional, visto que, segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho, constantes do já citado parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, ‘o limite superior de 150 salários mínimos (...) afetará número reduzidíssimo de assalariados, entre os quais estão, exclusiva ou primordialmente, os ocupantes de cargos elevados da hierarquia administrativa das sociedades’. Isso porque as indenizações trabalhistas, levando-se em conta os valores vigentes à época da edição do diploma legal, foram, em média, de 12 salários mínimos.

Foi precisamente o dever estatal de proteger os direitos dos trabalhadores que determinou a fixação de regras que tornem viável a percepção dos créditos trabalhistas pelo maior número possível de credores, ao mesmo tempo em que se buscou preservar, no limite do possível, os empregos

ameaçados de extinção pela eventual quebra da empresa sob recuperação ou em processo de falência.

Em abono dessa tese, afirma o já citado Manoel Pereira Calças que:

'O Estado deve proteger os trabalhadores que têm como 'único e principal bem sua força de trabalho'. Por isso, tanto na falência, como na recuperação judicial, os trabalhadores devem ter preferência no recebimento de seus créditos, harmonizando-se, no entanto, tal prioridade, com a tentativa da manutenção dos postos de trabalho. (...).

(...) o credor trabalhista, cujo crédito somar até cento e cinquenta salários-mínimos, será classificado pela totalidade do respectivo valor na classe superpreferencial; já o trabalhador que for titular de crédito que supere o teto legal participará do concurso em duas classes distintas, ou seja, pelo valor subsumido no teto integrará a classe dos créditos trabalhistas e pelo valor excedente será incluído na classe dos quirografários' (CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. "A Nova Lei de Recuperação de Empresas e Falências: Repercussão no Direito do Trabalho (Lei N. 11.101, de fevereiro de 2005)". Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Ano 73. nº 4. out/dez 2007, p. 41).

Essa restrição, contudo, de forma acertada, como asseveram Vera de Mello Franco e Rachel Sztajn 'não atinge as indenizações devidas por acidente do trabalho, que devem ser pagas integralmente'. Ademais, assentam que:

'Caso o apurado com a venda dos ativos seja insuficiente para a satisfação do total, procede-se ao rateio, em igualdade de condições, dentre os credores trabalhistas e preferenciais, classificados nesta classe' (FRANCO, Vera Helena de Mello e SZTAJN, Rachel. Falência e Recuperação de Empresa em Crise. São Paulo: Elsevier, 2009, p. 42-43.).

Assim, forçoso é convir que o limite de conversão dos créditos trabalhistas em quirografários fixado pelo art. 83 da Lei 11.101/2005 não viola a Constituição, porquanto, longe de inviabilizar a sua liquidação, tem em mira, justamente, a proteção do patrimônio dos trabalhadores, em especial dos mais débeis do ponto de vista econômico".

E mais, segundo ao art. 54 da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação judicial, que é aprovado pelo juízo da falência, não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes do trabalho, anteriormente vencidos, e nem prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos três meses anteriores ao pedido.

A meu ver, portanto, a Lei 11.101/2005 manteve-se rigorosamente fiel ao princípio da *par condicio creditorum* no tocante aos créditos trabalhistas, os quais, de resto, foram contemplados com a devida precedência sobre os demais, de forma consentânea com a sua natureza alimentar.

Na verdade, tal como no regime anterior, a Justiça do Trabalho conservou a jurisdição cognitiva sobre tais créditos, ficando, todavia, a execução destes, quando líquidos, a cargo da Justiça Comum, uma vez instaurado o processo falimentar.

O novo diploma legal, longe de restringir a percepção dos créditos trabalhistas, na verdade ampliou a possibilidade de os empregados receberem aquilo que lhes é devido, ao introduzir no ordenamento jurídico o

instituto da recuperação judicial, cujo objetivo é manter em atividade as empresas que estejam passando por dificuldades de caráter conjuntural, tendo em conta a função social que exercem.

Diante disso, penso que as disposições da Lei 11.101/2005, no concernente à regra de competência para a execução dos créditos trabalhistas, em nada conflitam com o que contém os incs. I e IX do art. 114, em especial quanto a esse último.

Com efeito, o inc. IX do art. 114 apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. Em outras palavras, o texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que tal se afigure conveniente, à luz dos valores e princípios constitucionais em jogo.

No caso da competência para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas em recuperação judicial, a opção política do legislador ordinário foi conservar intacta a sistemática anterior de conhecimento das controvérsias trabalhistas pela Justiça Laboral, mantendo, contudo, a execução dos créditos delas resultantes a cargo do juízo universal da falência, a bem do tratamento uniforme de todos os credores, respeitada, evidentemente, a categoria a que pertencem.

[...]

Verifico, pois, que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o texto constitucional, bem assim com a jurisprudência desta Corte acerca da competência do juízo universal da falência para a execução dos créditos trabalhistas, consolidada – note-se -no período em que estavam vigentes, simultaneamente, o Decreto-lei 7.661/45 e a EC 45/2004, que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição Federal.

Dentre os muitos precedentes nesse sentido, destaco o AI 584.049/RJ-AgR, Rel. Min. Eros Grau (DJ 8/8/2006) e o AI 585.407/RJ-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes (DJ 1º/12/2006). Transcrevo abaixo a ementa do primeiro julgamento citado:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. EXECUÇÃO TRABALHISTA E SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR. (...). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que, decretada a falência, a execução do crédito trabalhista deve ser processada perante o juízo falimentar, sendo necessária a sua habilitação no juízo universal [CC 7.116, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 23.8.2002]. Agravo regimental a que se nega provimento”.

Não há, portanto, a meu juízo, qualquer afronta ao art. 114 da Carta Magna, em especial ao seu inc. IX, que simplesmente outorgou ao legislador ordinário a faculdade de ampliar a competência da Justiça Laboral para julgar demandas decorrentes da relação de trabalho, autorizando-o a sopesar, ao seu exclusivo alvitre, os variados interesses que se contrapõem na multifacetada realidade social, os quais está incumbido de regerar.

A rigor, a controvérsia examinada neste RE, segundo consta dos autos, nem mesmo decorre – ao menos diretamente -da relação de trabalho que a

recorrente mantinha com certa empresa, a justificar a sua submissão à Justiça Laboral. Na verdade, ela tem origem na venda de um ativo da referida empresa, submetida a processo de recuperação judicial, em hasta pública, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Isso posto, conheço deste recurso extraordinário, negando-lhe, todavia, provimento.

Nesse sentido, resta latente a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica das empresas que se encontram em recuperação judicial, sob pena de obstruir o soerguimento da empresa, além de afrontar a legislação infraconstitucional, que, em abordagem própria dispõe acerca recuperação de empresas, além, de rasgar o princípio da função social da empresa tão importante e vital quanto se concebe os créditos trabalhistas como alimentícios.

4.3.3 Do recurso cabível para a decisão que deferir a desconsideração da personalidade jurídica

Com a inovação legislativa que formalizou a obrigatoriedade de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, foi trazido também o recurso cabível da decisão de acolher ou rejeitar o incidente na fase de execução. Na fase de conhecimento, não há recurso cabível para a decisão.

Art. 855-A. Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do § 1º do art. 893 desta Consolidação; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

Como se denota da apreciação do texto legal, caberá à interposição do denominado recurso de agravo de petição da decisão que, em fase executória, deferir ou indeferir o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, que será julgado pelo Tribunal Regional conforme razões e provas contidas nos autos.

5 INSTABILIDADE DO CONTRADITÓRIO NA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Rememorando o imbróglio que se tinha no processo do trabalho antes da vigência do texto original da denominada “Reforma Trabalhista”, indiscutivelmente tinha-se uma verdadeira instabilidade quanto ao contraditório quando o tema era a descon sideração da personalidade jurídica no processo do trabalho. Isso porque, os juízes labora listas adotavam condutas ao seu alvedrio sem observância aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, o que ensejava instabilidade as defesas, podendo-se inclusive, data máxima vênia, instigar a adoção de comportamento por parte da classe empresarial “não séria”, o tão temido instituto da fraude de execução.

O fato é que, tem-se hoje no ordenamento jurídica a vigência de texto legal, em período menor que 1 ano, que, ainda assim, traz instabilidade para aqueles que sofrem arduamente com as execuções trabalhistas, haja vista ainda persistir em alguns esparsos locais, a inobservância do que dispõe a texto legal.

Isto é, mesmo após a promulgação da “Reforma Trabalhista”, ainda se observa decisões da especializada jus laboral que, entendem por descon siderar a personalidade jurídica sem a observância dos preceitos legais, causando verdadeiro tumulto e desordem processual, e o que deveria ser instituído como base na prestação jurisdicional que é a efetividade, acaba por tornar ainda mais moroso os andamentos processuais, isso contando com a objeção da parte diga-se, prejudicada, quanto a adoção de medidas processuais cabíveis a fim de extirpar este tipo de decisão, nada eivada de legal.

O quanto afirmado no parágrafo anterior infelizmente ainda é observado na postura daqueles que, apesar de jurarem respeitar, cumprir e aplicar as leis da Constituição da República deixam de conferir o verdadeiro direito ao contraditório do devedor, que, diga-se de passagem, nem sempre o é por vontade própria.

Almeja-se que, com a estabilidade de aplicação das leis infraconstitucionais ao processo do trabalho, se tenha o equilíbrio necessário para a aplicação do direito equânime, independentemente da posição do suposto injustiçado, para que assim talvez, tenha-se mais ética na postura de todos os cidadãos brasileiros.

6 CONCLUSÃO

Indubitavelmente ao longo dos anos os operadores do direito, e até mesmo os magistrados, diga-se de passagem, se martirizam quanto ao modo de aplicação de um instituto tão importante quanto a desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho. Isso porque, apesar de haver regramento específica no código rito, não havia qualquer previsão da sua aplicação no processo do trabalho apesar da possibilidade de aplicação daquele processo neste, sob o enfoque da subsidiariedade.

De certo durante muitos anos alguns de forma atécnica tiravam proveito da situação a fim de obter vantagem quando se estava a tratar dos meios de prosseguimento da execução, objetivando a todo custo satisfazer ao crédito trabalhista, tão importante quanto o alimentício, entretanto, face a ausência de previsão específica, por muito tempo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa foram dilacerados em detrimento da satisfação de determinado crédito. Com a desconsideração de tais princípios constitucionais, não há nem mesmo brecha para tratar acerca do princípio da função social da empresa.

As inovações legislativas trazidas com a promulgação da Lei Federal 13.467 ao que se refere o processo do trabalho indiscutivelmente foram importantíssimas e agregaram deveras a modernização e seriedade que tanto o processo do trabalho necessitava. Sim, entende-se que o processo do trabalho precisa de seriedade para se alcançar o espaço respeitoso tão almejado junto ao processo brasileiro.

Indubitavelmente, o processo do trabalho precisa escamotear o rótulo de justiça protecionista e tendenciosa, para adotar uma postura séria e técnica, onde se deixe de apreciar de forma privilegiada apenas a lisura dos fatos, aprofundando-se em argumentar a aplicação jurídica ao caso concreto.

Num breve adendo, importante trazer à baila o fato de que uma lei que introduz novas previsões a Consolidação das Leis Trabalhistas não se mostra suficiente a necessidade horrenda que tem o processo do trabalho em detrimento das inúmeras lacunas que possui, já tendo ultrapassado o momento de se ter efetivamente um código de processo do trabalho. Entretanto, são mudanças que demonstram aos

operadores do direito, leia-se aqui, advogados, magistrados e até mesmo ministério público, que tinha a especializada laboral para pôr em prática um direito sério, justo e equânime como se aborda com tanta seriedade a natureza do crédito almejado, mas que por vezes não concede valor suficiente ao devedor, para que busque meios de constitucionais de defesa.

Indubitavelmente se faz necessário corroborar entendimento uníssono quanto o encaminhamento das execuções trabalhistas face a empresas que se encontram em recuperação judicial, vez que, a recuperação de uma empresa vai muito além da satisfação de um crédito individual. A bem da verdade, o que se pode consumir é que a Justiça do Trabalho e o Juízo da Recuperação Judicial devem trilhar a via na mesma direção, enaltecendo o princípio da função social da empresa, para que desta forma contribuam em mesma proporção a sua revitalização, e, assim, possam todos os credores serem satisfeitos.

Importante destacar que o presente trabalho não possui o cunho de secundarizar os direitos trabalhistas, tão pouco incentivar a precarização dos meios para alcançar o êxito nas execuções trabalhistas, ao contrário, o que se busca é a seriedade e o respeito que a especializada laboral merece quando da sua atuação, tendo como pilar da sua construção existencial a Constituição Republicana, e não a capa de justiceiro do mundo, como, infelizmente, muitos daqueles profissionais que possuem formação jurídica, porém com conduta autista não se debruçam a fim de aniquilar a visão preconceituosa sob o escopo de protecionista para com esta especializada, que possui papel fundamental num país que a oportunidade sempre será o ponto basilar de atuação de grande parte da população.

Sem sombra de dúvidas, a Lei Federal 13.467/2017 que introduziu modificações na Consolidação das Leis Trabalhistas, não veio com o estudo e debate necessário que carecia, vez que, não seriam em apenas poucos meses que conseguiria obter o estudo e amadurecimento necessários para tais mudanças, entretanto, não se pode olvidar que as modificações elencadas correspondentes a estrutura do processo do trabalho como um todo foram de extrema importância para a modernização do processo, sacramentando de vez qualquer tentativa de pormenorizar a importância que possui a especializada no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília. Art. 783. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 10 set. 2018.

BRASIL. Lei nº 7347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L7347orig.htm. Acesso em 05 set.2018.

_____. Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em 13 set.2018.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em 12 set. 2018.

_____. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm. Acesso em 10 set. 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código do Processo Civil**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em 12 set. 2018.

_____.Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**. Disponível em <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Lei-13467-2017.htm>. Acesso em 12 set. 2018.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em 12 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento. **Embargos de Declaração nº AI 794836 ED**. Ementa: Agravo de Instrumento – Embargos de Declaração Recebidos como recurso de Agravo – Execução de Créditos Trabalhistas – Empresa executada em processo de recuperação judicial – Construção de bens pertencentes a acionista da empresa devedora, estranho à execução Trabalhista – Aplicação, para esse efeito, da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica (Código Civil, Art. 50) – Recurso de Agravo Improvido.. Embargante: Francisco de Assis Marques. Embargado: Center Trading Indústria e Comércio S.A. Relator: Ministro Celso de Melo. Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2013. Brasília, 15 mar. 2013. p. 01-09. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23076640/embdecl-no-agravo-de-instrumento-ai-794836-rj-stf/inteiro-teor-111560511?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 10 set. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. **Recurso Extraordinário RE 583955 RJ**, Ementa: Conflito negativo de competência. Execução de créditos trabalhistas em processos de recuperação judicial. Competência da justiça estadual comum, com exclusão da justiça do trabalho. Interpretação do disposto na lei 11.101/05, em face do art. 114 da CF. Recurso extraordinário conhecido e improvido. Recorrente: Maria Tereza Richa Felga. Recorridos(as): VRG Linhas Aéreas, Varig Logística S.A e outra. Relator: Ministro Ricardo Lewandovski. Julgamento em 28 maio 2009. Disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14713163/recurso-extraordinario-re-583955-rj>. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Recurso Especial nº 876974 SP 2006/0180671-8**. Ementa: Comercial, civil e processo civil. Embargos de Declaração para fins de prequestionamento. Necessidade de que o Acórdão recorrido padeça de omissão, contradição ou obscuridade. Declaração de desconsideração de personalidade jurídica. Necessidade de comprovação de abuso [...]. Recorrente: Desenvolvimento Rodoviário S.A – DERSA. Recorrido(a): Transportadora Pezinho Ltda. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Julgamento: 09 ago. 2007. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15345/recurso-especial-resp-876974?ref=serp>. Acesso em 04 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Conflito de Competência CC 68173 SP 2006/0176543-8**. Ementa: Conflito positivo de competência comercial. Lei 11.101/05. Recuperação judicial. Processamento deferido. Autor: Agri Tillage do Brasil Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda. Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara de Matão SP. Suscitado: Juízo da Vara do Trabalho de Matão SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgamento em 26 nov. 2008.

Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2013286/conflito-de-competencia-cc-68173-sp-2006-0176543-8>. Acesso em 10 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Primeira Seção. **Conflito de Competência CC 79170 SP 2007/0010379-1**. Ementa: Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Conflito de Competência CC 68173 SP 2006/0176543-8. Ementa: Conflito positivo de competência. Recuperação Judicial. Ação de Reintegração de Posse. Suspensão das ações e execuções. Prazo de cento e oitenta dias. Uso das áreas objeto da reintegração para o êxito do plano de recuperação. Autor: Empresa Brasileira de Infraestrutura aeroportuária – INFRAERO. Réu: Viação aérea de São Paulo-VASP. Suscitante: Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas SJ/SP. Suscitado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo SP. Relator: Ministro Castro Meira. Julgamento; 10 set. 2008. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/782242/conflito-de-competencia-cc-79170-sp-2007-0010379-1>. Acesso em 12 set. 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Sétima Turma. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº AIRR 698003219975240001**. Ementa: Agravo de instrumento em recurso de revista interposto de decisão publicada antes da vigência da lei nº 13.015/2014. Termos de ajustamento de conduta – TAC. Ação de execução de títulos executivo extrajudicial. Restrição do art. 896 § 2º, da CLT. Aplicabilidade. Agravante: Ministério Público do Trabalho da 24ª Região. Agravada: Agência de

Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural-AGRAER. Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão. Julgado em 15 fev.2017. Disponível em <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/433518691/agravo-de-instrumento-em-recurso-de-revista-airr-698003219975240001?ref=juris-tabs>. Acesso em 10 set.2018.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso Ordinário em Ação Rescisória – ROAR 545.348/99.4.** Responsabilidade solidária – sócio cotista – Teoria da desconsideração da pessoa jurídica – Encerramento das atividades da sociedade sem quitação do passivo laboral. Recorrente: Argos Soares de Matos. Recorridos: José Eustáquio Pereira da Silva e outros. Relator: Ronaldo Leal. Julgamento em 27 mar. 2001. Disponível em <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1345587/recurso-ordinario-em-acao-rescisoria-roar-5453483419995035555-545348-3419995035555/inteiro-teor-9775735>. Acesso em 08 set. 2018.

_____.Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 2468020115120024.** Recurso de Revista em processo de conhecimento. Acórdão Regional que, ainda na fase de conhecimento, define a competência para a execução de verbas trabalhistas. Empresa demandada em recuperação judicial. Competência da Justiça do Trabalho limitada à liquidação do crédito. Recorrente: Indústria Artefama S.A. Recorrido: Joel Osni dos Santos. Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte. Julgado em 08 fev. 2017. Disponível em <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/429066659/recurso-de-revista-rr-2468020115120024>. Acesso em 11 set. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Segunda Turma. **Agravo de Petição nº 0001296-73.2015.5.05.0032.** Apelo interposto pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado da Bahia nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida pelo Ministério Público do Trabalho. O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos. Houve apresentação de contraminutas e a manifestação prévia do Ministério Público. Agravante: Conselho Regional de Medicina Veterinária. Agravado: Ministério Público do Trabalho. Relator Desembargador Renato Mário Simões. Julgado em 13 mar. 2018. Disponível em https://www.trt5.jus.br/subsistemas/jurisprudencia/modelo/AcordaoConsultaBlobText.o.asp?v_id=848208&texto=EXECUCO%20and%20DE%20and%20T%20CDTU%20and%20EXTRAJUDICIAL.%20and%20TAC. Acesso em 03 set 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Segunda Turma. **Agravo de Petição. Recuperação Judicial. Competência da Justiça Laboral. Processo nº 0000640-04.2011.5.05.0341** (AP).No caso dos autos, ainda que o prazo para suspensão da execução já tenha se esgotado, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito de empresas submetidas ao plano de recuperação judicial se estende até a efetiva fixação do crédito obreiro, que já foi estabelecido nos autos [...]. Agravante: Carlos Roberto Pires de Souza. Agravada: Viação Itapemirim S.A. Relator Jeferson Alves Silva Muricy. Julgado em 21 fev. 2018. Disponível em <https://www.trt5.jus.br/subsistemas/jurisprudencia/modelo/AcordaoConsultaBlobText>

[o.asp?v_id=851801&texto=AGRAVO%20and%20DE%20and%20PETI%20C7%20C3O.%20and%20RECUPERA%20C7%20C3O%20and%20JUDICIAL.%20and%20COMPET%20ANCIA%20and%20DA%20and%20JUSTI%20C7A%20and%20LABORAL](https://www.trt5.jus.br/subsistemas/jurisprudencia/modelo/AcordaoConsultaBlobText.o.asp?v_id=851801&texto=AGRAVO%20and%20DE%20and%20PETI%20C7%20C3O.%20and%20RECUPERA%20C7%20C3O%20and%20JUDICIAL.%20and%20COMPET%20ANCIA%20and%20DA%20and%20JUSTI%20C7A%20and%20LABORAL). Acesso em 06 set. 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Quarta Turma. **EXECUÇÃO. EMPRESA SUBMETIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.** A suspensão da execução trabalhista ocorre até o limite de 180 dias contados a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, sendo certo que, ultrapassado esse prazo, possui esta Justiça Especializada competência para prosseguir na execução até a satisfação do crédito oriundo do contrato de trabalho. Inteligência do art. 6º da Lei nº. 11.101/2005. Precedentes. Agravante: Lucilio José da Silva. Agravado: Auto Posto Grande Rio Ltda. Processo nº 0000769-69.2012.5.05.0342 (AP). Relator: Paulo Sergio Silva de Oliveira Sá. Julgamento em 22 jan. 2018. Disponível em https://www.trt5.jus.br/subsistemas/jurisprudencia/modelo/AcordaoConsultaBlobText.o.asp?v_id=841396&texto=EXECU%20C7%20C3O.%20and%20EMPRESA%20and%20SUBMETIDA%20and%20A%20and%20RECUPERA%20C7%20C3O%20and%20JUDICIAL.%20and%20PROSSEGUIMENTO%20and%20DA%20and%20EXECU%20C7%20C3O. Acesso em 12 set. 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Quarta Turma. **Recurso Ordinário nº 0001140-27.2014.5.05.0192 Rec.Ord. LEGITIMIDADE PASSIVA.** A ilegitimidade ad causam é a pertinência subjetiva de partes apreciada em abstrato, nos moldes do que reconhece a teoria da asserção, sendo certo que a legitimidade passiva ocorre quando o réu é a pessoa indicada pelo autor como devedora do bem da vida perseguido, seja a título de responsabilidade principal ou secundária. Recorrentes: Seara Alimentos Ltda e BRF S.A. Recorridos: Seara Alimentos Ltda, e Reinaldo dos Santos Pereira. Relatora: Desembargador(a) Graça Boness. Julgado em 01.08.2018. Disponível em https://www.trt5.jus.br/subsistemas/jurisprudencia/modelo/AcordaoConsultaBlobText.o.asp?v_id=874789&texto=ILEGITIMIDADE%20and%20PASSIVA. Acesso em 10.09.2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. **Recurso Ordinário 0001505-03.2014.5.05.0024 (RO). SUCESSÃO TRABALHISTA.** - Há sucessão trabalhista quando se verifica a mudança de propriedade, ainda que parcial, ou alteração na estrutura jurídica da empresa e, uma vez ocorrida, o sucessor assume a responsabilidade pelos direitos e obrigações oriundos do contrato de trabalho firmado pelo sucedido. [...] Recorrente: Companhia de desenvolvimento urbano do Estado da Bahia – CONDER. Recorrido: Dalva Silva Barros. Relator: Marcos Oliveira Gurgel. Julgado em 09 ago. 2018. Disponível em https://www.trt5.jus.br/subsistemas/jurisprudencia/modelo/AcordaoConsultaBlobText.o.asp?v_id=876633&texto=H%E1%20and%20sucess%20E3o%20and%20trabalhista%20and%20quando%20and%20se%20and%20verifica%20and%20mudan%E7a%20and%20propriedade. Acesso em 13 set. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Agravo de Petição nº AGVPET: 43329 SP 043329/2005. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.** Em face da ausência de bens da sociedade para responder pela dívida

trabalhista, respondem os sócios com o patrimônio pessoal, conforme preconizam os arts. 592 e 596 do CPC c/c o inciso V do art. 4º da Lei 6.830/80 e inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, todos de aplicação subsidiária no processo do trabalho. Agravante: Valdeir Estevam dos Reis. Agravados(as): Esterelimp s/c Ltda, Natalina das Neves e outras. Execução. Responsabilidade do Sócio. Relator: Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. Julgado em 09 set. 2005. Disponível em <https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4559600/agravo-de-peticao-agvpet-43329-sp-043329-2005/inteiro-teor-101671672?ref=juris-tabs>. Acesso em 12 set. 2018.

_____. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. **Recurso Ordinário RO: 25414 SP 025414/2007**. DESCONSIDERAÇÃO. EMPRESA EM FASE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DA LEI Nº 11.101/2005. Recorrente: Ana de Souza. Recorrido: Supermercado Vem-Ká-Ltda. Relator: Luis Carlos Cândido Sotero da Silva. Julgado em 06 jun. 2007. Disponível em <https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18982344/recurso-ordinario-em-procedimento-sumarissimo-ro-25414-sp-025414-2007/inteiro-teor-104226520>. Acesso em 10 set. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. **Agravo de Petição nº 00333.2008.009.17.00.9**. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PERMANÊNCIA DO MAQUINÁRIO E DE PARTE DOS EMPREGADOS. CONFIGURAÇÃO. Agravante: Bimbo do Brasil Ltda. Agravados: Altair Calixto, San Francisco de São Gonçalo Comércio e Indústria de Panificados Ltda, Farina's Indústria e Comércio de Massas Ltda e Massas Alimentícias Firenze S.A. Relatora: Desembargadora Cláudia Cardoso de Souza. Julgado em 14 nov. 2011. Disponível em <https://trt-17.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/419377753/agravo-de-peticao-ap-333004920085170009/inteiro-teor-419377760>. Acesso em 08 set. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região. Processo TRT-240085401732000524000. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista**. Execução Provisória. Suspensão de Execução. Agravantes: General Moto do Brasil S.A. Agravados: Abadio Américo de Freitas e outros. Origem: 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande MS. Relator Juiz Marcio Vasques Thibau de Almeida. Relator no TRT: Amaury Rodrigues Pinto Júnior. Julgamento: 18 jul. 2005. Disponível em <https://trt-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417523124/854017320005240001>. Acesso em 04 set. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 1999. 489 p.

_____. **Curso de direito comercial**. 10. ed. São Paulo: Saraiva: 2007. v. 2. p. 36-47.

CORDEIRO, Wolney de Macedo. **Execução no Processo do Trabalho**. Salvador: JusPodium, 2015. 603 p.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2007. 408 p.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil. v. IV**. São Paulo: Malheiros, 2004. 321 p.

HUSNI, Alexandre. **Comentários aos artigos 139 ao 153**. In: DE LUCCA, Newton e SIMÃO FILHO, Adalberto (Coords.). **Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005. p.537-538.

LAZZARINI, Alexandre Alves. **A recuperação judicial de empresas: alguns problemas na sua execução**. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*. São Paulo: RT. Ano 10. n. 38. p. 93-106. Out./dez. de 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. De acordo com o novo CPC - Lei n. 13.105, de 16.03.2015.

MACHADO, Rubens Approbato. **Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, 480.p.

MANDEL, Julio Kahan. **Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas: Anotada**. São Paulo: Saraiva, 2005. 284 p. (Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005).

MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista – entenda o que mudou: CLT comparada e comentada**. São Paulo: Saraiva, 2018. 312 p.

MOLINA, André Araújo. **Teoria dos Princípios Trabalhistas: A aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2013. 272 p.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 2848 p

.SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 11ª ed. São Paulo: LTr, 2016. 1548 p.

SLATTER, Stuart; LOVETT, David. **Como recuperar uma empresa: a gestão da recuperação do valor e da performance**. São Paulo: Atlas, 2009. 336 p. Capítulos exclusivos da edição brasileira - Eduardo Lemos, Thomas Felsberg; organização Perform management & Consulting.

TARTUCE, Flavio. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Método, 2011. 138 p.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Sob a perspectiva do processo de trabalho.** São Paulo: Ltr, 2016. 1410 p. (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015).

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: Comentários ao Código de Processo Civil.** 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. VI, 2632 p.